



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Data do julgamento: 21/11/2023

Data de distribuição: 05/06/2023

Processo: 7002381-27.2020.8.22.0015 Apelação

Origem: 7002381-27.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: A. D. P. R. T. R.

Advogado: Ítalo Saraiva Madeira (OAB/RO 10004)

Advogada: Eva Lídia da Silva (OAB/RO 6518)

Apelante: A. da. C. P.

Advogado: Ítalo Saraiva Madeira (OAB/RO 10004)

Advogada: Eva Lídia da Silva (OAB/RO 6518)

Apelante: A. M.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: A. M. C.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: A. D. dos S.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: A. M.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: A. A. M.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: A. M.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: E. M. de A.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: D. D de S.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: D. G. C.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: E. G. de O.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: G. O. S.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: G. A. de S.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: I. V. T.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: I. F. da S. A

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: I. de A. A.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: J. O. S.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: J. O. S.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: J. C. de O.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: J. L. P.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: J. de S. V.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Apelante: J. C. O.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: L. A. da S.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: M. M. da S.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: O. P. L.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: P. da S. P.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: R. F. de O.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: R. do R.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: S. M. de A.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: S. G. de O.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: V. A. P.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: V. F.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelante: V. dos S.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) SUST. ORAL

Apelado: E. D. R.

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: M. P. D. E. D. R.

Interessado: M. D. N. M

Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Mamoré

Interessado: J. L. Z.

Advogado: José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Interessado: E. D. Y. B. S., representado por seu inventariante I. B. M. S.

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Welser Roni Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 771)

Interessados: T. O. I. D. P. E. D. G. M. E. D. B. D. P.,

Relator : Desembargador Miguel Monico Neto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

EMENTA

Apelação. Ação civil pública. Direito constitucional e ambiental. Bioma Amazônico. Invasão em Unidade de Conservação de Proteção Integral. Parque Guajará-Mirim e sua Zona de Amortecimento. Desmatamento. Danos ambientais. Crises Ecológica e Climática. Política Nacional do Meio Ambiente e Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei n.6.938/81 e Lei n. 12.187/2009). Apelo de Associação cujo ingresso no feito foi indeferido. Não conhecimento. Preclusão. Proteção ambiental. Conflito de competência não conhecido (STJ CC nº 196701 / RO (2023/0136410-0). Preliminares. Inépcia da inicial. Inadequação da via eleita. Vício na citação. Inocorrência. Afastamento. Ocupações espúrias e ilegais fomentadas por grileiros para projetos de pecuária em extensão no interior de Unidade de Conservação e seu entorno. Desmatamento de riquíssima biodiversidade em floresta ombrófila no Bioma Amazônico (Patrimônio Nacional – 225, §4º CF). Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Bem de uso comum de todos. Estado Socioambiental. Direito humano no plano internacional e Direito fundamental no plano interno. Controle de convencionalidade. Dignidade da pessoa humana em sua dimensão ecológica. Pacto federativo ecológico. Princípio da máxima efetividade. Local com espécies ameaçadas de extinção e necessidade de ações para combate de exploração ilegal. Garantia de não comprometimento da integridade dos atributos que justificaram a criação das unidades. Unidades essenciais ao patrimônio nacional que se constitui o bioma amazônico. Zoneamento ambiental. Desocupação. Grileiros Invasores. Recurso não provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

1. Indeferido o pedido de ingresso no feito e inexistindo recurso contra a decisão, não há que se conhecer do apelo interposto por Associação, sobretudo quando os próprios interessados apresentam defesa individual. Caráter da responsabilidade disjuntiva e *erga omnes* da ação civil pública de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio público. Inexistência de nulidade a ser reconhecida no procedimento de citação, visto que houve regular diligência pelo oficial de justiça, além de outros réus que compareceram espontaneamente, o que supriria eventual irregularidade a ser reconhecida, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

2. Não existindo intervenção da União ou de órgãos da administração federal, nem notícia da repercussão de possível dano ambiental no território de outro Estado da Federação, somando-se ao fato de que a ação civil pública partiu do Ministério Público Estadual e da própria Procuradoria do Estado para a defesa do meio ambiente equilibrado na proteção do Parque Guajará-Mirim, Unidade de Conservação Estadual de proteção integral criada há mais de 30 anos, em área especialmente destinada ao Estado por ato do Ministério do Desenvolvimento Agrário – INCRA, com a finalidade do ente federativo Estadual implementar suas Unidades de Conservação e consolidar o seu Zoneamento socioeconômico ecológico, assim inexistindo qualquer discussão sobre domínio, em assonância com a jurisprudência do STJ, a competência da Justiça Estadual é correta (Precedentes, STJ CComp 26.367/PR).

3. Os documentos juntados demonstram que tanto o INCRA, quanto a União, renunciaram expressamente ao uso de terras públicas federais eventualmente sobrepostas a diversas unidades de conservação estaduais, com o que não há ilegalidade na criação e preservação da área pelo Estado de Rondônia, mas uma verdadeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

cooperação de décadas entre os Entes federados para viabilizá-las. Aliás, trata-se de dever do Poder Público criar espaços especialmente protegidos (Art. 225, §1º, III, da CF).

4. Não havendo discussão sobre posse, tampouco sobre domínio, aliás, tratando-se de invasão - mera detenção ilegal – ocorrida após a criação da Unidade de Conservação, promovida por políticos e oportunistas de plantão, não há que se falar em mera reintegração ou de inadequação da via eleita -, mas objetivamente de proteção do meio ambiente e dos bens públicos por meio do lícito ajuizamento da ação civil pública, instrumento processual adequado para a defesa dos interesses meta individuais relativos ao meio ambiente e ao interesse público por parte do Ministério Público Estadual e pelo Estado.

5. Não há que se falar em inépcia da petição inicial de Ação Civil Pública que trata de proteção ao meio ambiente quando se verifica com clareza, pela leitura da peça, as presenças da *causa de pedir* e do *pedido*, a saber, a desocupação dos invasores do Parque Estadual Guajará-Mirim e de sua zona de amortecimento utilizada como pasto para pecuária em extensão, Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada pelo Decreto Estadual 4575/90, ratificado pela Lei Estadual 700/96.

6. A necessidade de desocupação da área do Parque parcialmente invadida por criadores de gado e 'laranjas', trata de consequência lógica da proteção e preservação do meio ambiente constituído pela rica biodiversidade da Unidade de Conservação de proteção integral que também faz parte do Zoneamento socioeconômico e ecológico do Estado (Lei Complementar Estadual 233/2000).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

7. A Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF/88). Trata-se de um direito fundamental de todos, imprescritível e inalienável. Não há discricionariedade do Poder Público na proteção do meio ambiente e na implementação da Lei da Política Nacional do Meio ambiente e das demais leis ambientais (STF - ADPF 708 e ADPF 623, dentre outros julgados)

8. O ZEE – o Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Rondônia, após os estudos mencionados e longos debates políticos, institucionais, técnicos científicos, com a participação da sociedade, foi levado ao parlamento estadual e aprovado, materializando-se na Lei Complementar Estadual n. 233/2000, tornou-se um instrumento normativo vinculativo da Política Ambiental do Estado, como previsto na Lei 6.938/81 (art. 9º, II c.c. Decreto Federal n. 4.297/2.002, art.2º).

9. A Unidade de conservação denominada Parque Estadual Guajará-Mirim, objeto da presente ação civil pública, tem como objetivo manter e preservar a área e sua biodiversidade, uma vez que contém um alto número de espécies que constam na lista brasileira e/ou listas estaduais de espécies ameaçadas e vulneráveis (quase extintas), notadamente em razão do histórico de exploração econômica ilegal da referida UC, pela omissão catastrófica do Poder Público.

10. A não observância da Constituição, assim como da implementação efetiva da Lei de Política Nacional do meio ambiente e da Lei da Política Nacional de Mudança Climática, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

descumprimento reiterado das obrigações ambientais por parte dos entes federativos e pela população (usufrutuária do bem ambiental), acarreta um desmatamento generalizado na Amazônia, onde se insere o Estado de Rondônia como um dos recordistas seguidos do aumento de áreas desmatadas em invasões promovidas criminosamente em suas Unidades de Conservação, especialmente no Parque, o que produz danos ambientais e climáticos incomensuráveis pela perda da biodiversidade de inúmeros serviços ecossistêmicos da floresta, daí que deve ser coibida para o bem das presentes e futuras gerações, co-titulares do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

11. O desrespeito à Constituição e às leis ambientais desencadeiam, todos os dias, gatilhos de inúmeros nexos causais a danos indiretos e invisíveis, sequer percebidos ou conhecidos pela Ciência. É consenso, no entanto, que os danos climáticos são desencadeados pelos inúmeros danos ambientais diretos, já conhecidos pela Ciência, mas também pelos danos indiretos e invisíveis, cujos efeitos ainda não são totalmente conhecidos no tempo e no espaço pelos cientistas de todos os países. Todavia, o futuro (tempo) já bate na nossa porta (espaço), com os efeitos do aumento da temperatura global, a intensidade e quantidade dos eventos climáticos que caracterizam a 'emergência climática' que assola todo o planeta, pois são danos transfronteiriços que, aliás, atingem muito mais gravemente as populações vulneráveis e os povos da floresta.

12. As mudanças climáticas ocupam uma preocupação mundial e os impactos ambientais oriundos da conversão de florestas pela abertura de novas frentes de projetos agropecuários ameaçam não apenas o meio ambiente como um todo, a segurança hídrica, a segurança do sistema climático, a fertilidade dos solos, o ar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

atmosférico, a fauna e a flora, a saúde e a vida de presentes e futuras gerações dos seres humanos, mas a própria sustentabilidade da agricultura e pecuária com as barreiras impostas às exportações de produtos rondonienses e brasileiros, essenciais para a economia.

13. Há um dever constitucional atribuído ao Estado no sentido de criar áreas ambientais especialmente protegidas de forma progressiva (Art. 225, §1º, da CF/88), o que se impõe como medida necessária para conter a extinção massiva da biodiversidade em pleno curso na atualidade (STF, ADPF 708). Os espaços ambientais especialmente protegidos identificam-se como um mecanismo essencial para assegurar, por exemplo, a proteção da biodiversidade e do regime climático, ou seja, dois dos temas centrais e mais preocupantes da crise ecológica sem precedentes que vivenciamos hoje e que decorre direta e exclusivamente da magnitude da intervenção do ser humano na Natureza, notadamente em razão da destruição da cobertura florestal (e consequente liberação de gases do efeito estufa) e alteração dos habitats naturais das espécies da fauna e da flora em todos os cantos do Planeta. Recente estudo publicado na consagrada revista Science (<https://www.science.org/doi/10.1126/science.aax0848>) realça que a plantação de árvores e restauração de florestas continua a ser uma das estratégias mais eficazes para a mitigação das alterações climáticas.

14. Denota-se que a análise técnica da SEDAM, sensoriamento remoto em imagens de satélite da área do Parque dos últimos 30 anos, averiguada pelo Poder Judiciário em assonância com o artigo 11 da Resolução 433 do CNJ, revela que a ocupação realizada pelos apelantes é recente, ou seja, bem após a criação da Unidade. Por outro lado, a Súmula 613-STJ dispõe que: “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Ambiental". Consagrou-se, ainda, que "a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias" (Súmula n. 619/STJ).

15. O denominado "Bico do Parque", além de integrar a Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim, encontra-se situado na Subzona 3.2 do ZSEE/RO, cujas áreas não se destinam à implantação de qualquer tipo de "loteamento" ou "assentamento", tampouco são passíveis de regularização fundiária e utilização da atividade da pecuária, como a que os apelantes têm procurado desenvolver. O STF, ao julgar a ADI n. 7203/RO, declarou que é inconstitucional a Lei 5.299, de 12/01/2022, do Estado de Rondônia, que proibiu aos órgãos ambientais de fiscalização e Polícia Militar do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais no Estado, e, outrossim, que não são abusivas ou ilegais tais sanções aplicadas pelos órgãos ambientais e pela Polícia Ambiental, reafirmando ainda que tais medidas buscam a garantia da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dever insofismável do Poder Público notadamente seus agentes públicos.

16. Recurso não provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela **Associação de Produtores Rurais Terra Roxa** (id. 18632673 - págs. 1/46) e por **Adelson Machado e Outros** (id. 18632676 - págs. 1/25) em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, nos Autos da Ação Civil Pública manejada pelo **Ministério Público** e o **Estado de Rondônia** em desfavor de todos os invasores que forem encontrados no Parque Estadual de Guajará-Mirim e na sua Zona de Amortecimento ('Bico do Parque').

Na inicial, os autores após discorrem sobre o regime jurídico dos Parques Estaduais e sustentarem a impossibilidade de ocupação de terras públicas sem autorização, defendem a desocupação do Parque Estadual Guajará-Mirim, especialmente a área denominada "Bico do Parque" (zona de amortecimento), e postularam: **a)** que os requeridos se abstenham de ingressar no Parque Estadual de Guajará-Mirim, estendendo-se a decisão aos demais ocupantes sem autorização do Estado de Rondônia para ingressar na Unidade de Conservação, e que os requeridos se retirem da Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim ("Bico do Parque") (ordem de não ocupação); **b)** a imediata destruição/demolição de qualquer benfeitoria construída no interior do Parque Estadual de Guajará-Mirim e na Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim, na região conhecida como "Bico do Parque"; e **c)** ao final, o julgamento procedente dos pedidos formulados, confirmando-se a liminar e condenando-se os requeridos à obrigação de não ocupar o Parque Estadual de Guajará-Mirim e sua Zona de Amortecimento, na região conhecida como "Bico do Parque", sem autorização do Estado de Rondônia.

Após instrução, foi proferida a sentença julgando procedente a demanda nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

“[...] JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público e pelo Estado de Rondônia, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA (ID.73794508) com a sua conseqüente RENOVAÇÃO, CONDENANDO a parte requerida, bem como aqueles que exercem atividades antrópicas que prejudiquem a conservação do Parque Estadual de Guajará-Mirim e a sua área de amortecimento, especialmente o “Bico do Parque”, a NÃO OCUPÁ-LAS, sem autorização do Estado de Rondônia, sob pena das sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Assim, em sede de tutela de urgência prolatada em sentença de mérito, para que seja renovada a decisão que determinou a desocupação da área ambiental do Parque Estadual de Guajará-Mirim e do denominado “Bico do Parque”, localizado na zona de amortecimento, CUMPRA-SE nos seguintes termos:

a) INTIME-SE a parte requerida, por intermédio do seu advogado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desocupe voluntariamente o Parque Estadual de Guajará-Mirim e o “Bico do Parque”, deixando a área livre e desembaraçada de bens, pessoas e animais exógenos, especialmente, mas não somente, gado de corte, sob pena de desocupação forçada e sacrifício ou alienação judicial dos bovinos que forem encontrados no local;

b) DETERMINO que os requeridos, diretamente ou por interpostas pessoas, abstenham-se de ingressar no Parque Estadual de Guajará-Mirim, bem como no “Bico do Parque” com o fito de degradação ambiental, estendendo-se essa decisão a todos os demais ocupantes que não possuam autorização do Estado de Rondônia para ingressar nesta área, sob pena de multa individual nos termos da decisão de ID.54833183, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

c) ANOTE-SE que, quem quer que esteja ocupando de forma irregular o Parque Estadual de Guajará-Mirim/RO com nítida intenção de degradação ambiental, ainda que não figure no polo passivo da demanda, fica obrigado a desocupar a área e;

d) Não ocorrendo a desocupação voluntária no prazo assinalado (trinta dias), o que deve ser comunicado nos autos pelos requerentes, fica desde já deferida a expedição de mandado para desocupação forçada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

independentemente de nova conclusão, com autorização judicial para DEMOLIÇÃO das construções irregulares encontradas no local e apreensão do gado para futuro sacrifício ou venda.

A desocupação forçada deve ser cumprida pelo Estado de Rondônia em sessenta dias contados do decurso do prazo para desocupação voluntária. Ressalto que o gado existente no local deverá ser retirado voluntariamente em 30 (trinta) dias – contados da notificação pelos órgãos ambientais ou IDARON, sob pena de autorização ao Estado de Rondônia em proceder com a doação, ou inexistindo a vacinação completa, a ser constatado pelo IDARON, o sacrifício, conforme consta na Lei 9.605/98.

Além disso, caberá ao órgão de fiscalização administrativa competente cumprir o disposto no art. 25 e art. 72, ambos da Lei Federal nº 9.605/98 em relação à apreensão dos bens e instrumentos utilizados pelos invasores.

Fica desde já autorizada a solicitação de reforço policial para o ato de desocupação forçada, cujo mandado deve ser cumprido por Oficial de Justiça, que certificará o ocorrido.

No caso de não retirada voluntária dos animais introduzidos no interior do Parque, os agentes estatais, verificando a inexistência de vacinação completa, deverão apreender os semoventes, com espeque nos artigos da Lei nº 9.608/98 informada acima, para fins de sacrifício ou doação, conforme o caso a ser constatado pelos técnicos do IDARON.

Ademais, caso descumpram a presente determinação judicial, estarão sujeitos à responsabilização por crime de desobediência, nos termos no art. 536, §3º do CPC.

Tratando-se de proteção a direito fundamental ao meio ambiente, RECONHEÇO o efeito erga omnes a todos quanto estiverem inserido nas circunstâncias fáticas e jurídicas discutidas nestes autos, bem como para eventuais discussões individualizadas de posse, ressarcimentos e outras matérias já discutidas nestes autos.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10 salários-mínimos vigentes, com espeque no art. 85, §8º do CPC e em decorrência da condenação em litigância de má-fé (ID.58900738), bem como em virtude da aplicação simétrica do art. 18 da Lei nº 7.347/85, conforme entendimento do STJ no julgamento pela Corte Especial do EAREsp 962250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/08/2018.

Com o trânsito em julgado e inércia da parte interessada, archive-se o processo.

[...]

Em seu recurso, a **Associação de Produtores Rurais Terra Roxa**, cujo pedido de ingresso no feito foi rejeitado, sustenta, em apertada síntese, possuir interesse de agir, e “*requer a nulidade da Sentença, por falta de fundamentação lógica e coerente, posto que é omissa e contraditória e sem observância dos fatos e documentos trazidos aos autos, em explicar o motivo pela qual expõe suas conclusões antagônicas (...)*”.

Adelson Machado e Outros, também recorrem argumentando, preliminarmente que: 1) a competência para processar e julgar o processo seria da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual; 2) caso se entenda pela competência da Justiça Estadual, caberia ao juízo da comarca de Buritis, e não de Guajará-Mirim; 3) a petição inicial dos autores/recorridos é inepta, pois contraditória por ora mencionar ser necessária a reintegração de posse de toda a Zona de Amortecimento, que perfaz em mais de 91 mil hectares, e ora falar em apenas “Bico do Parque” (pequena fração da Zona de Amortecimento, quase 5 mil hectares); 4) a presente ação civil pública não seria a via processual adequada para tutelar a pretensão deduzida pelos autores/recorridos; e 5) ausência de citação de todos os ocupantes da área sob litígio.

No mérito recursal propriamente dito, os recorrentes sustentam, em síntese, que: 1) ao criar o Parque Estadual de Guajará-Mirim em terras de domínio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

da União, o Estado de Rondônia teria acabado por ferir a autonomia federativa desse ente federal, 2) as áreas objeto do presente litígio, inclusive o "Bico do Parque", "estão literalmente antropizadas e ocupadas há anos" por "milhares de famílias", que, por estarem de "boa-fé", teriam "direito à indenização pelas benfeitorias implementadas", na hipótese de serem retiradas do local; 3) o denominado "Bico do Parque não integra o Parque Estadual de Guajará-Mirim, mas apenas sua Zona de Amortecimento, razão pela qual não haveria óbice à sua ocupação por particulares; 4) não haveria óbice ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, inclusive no Bico do Parque, por força do disposto no artigo 10 parágrafos 1º e 2º, da Lei Estadual n. 3.686/2015, com redação dada pela Lei Estadual n. 4.131/2017; 5) o denominado Bico do Parque é passível de ocupação humana e regularização fundiária; e 6) a sentença recorrida não poderia ter determinado a apreensão e destruição de bens, porquanto essas providências seriam vedadas pela Lei Estadual n. 5.299/2022.

Foram apresentadas contrarrazões ao apelo de Adelson Machado e Outros pelos autores Estado de Rondônia e Ministério Público (id. 18632698 - pág. 1/44). Postulam a rejeição das teses e manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer em que opina pela rejeição de todas as preliminares e, no mérito, pelo improvimento do recurso (id. 19218366 - págs. 1/22).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

1. DO APELO DA ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS

TERRA ROXA

O recurso não deve ser conhecido. A associação apelante postulou seu ingresso no feito, todavia o pedido foi indeferido, contra o que não foi apresentado recurso oportunamente. Apenas continuou a se manifestar como se parte fosse. A questão está preclusa.

Explico detalhadamente, visto que o processo já conta com mais de 4.500 páginas.

No id. 18632546, a Associação de Produtores Rurais Terra Roxa postulou a habilitação dos seus advogados nos autos.

No id. 18632557, foi indeferido o pedido sob os seguintes fundamentos:

“[...] Inicialmente, insta consignar que a entidade associativa não possui interesse jurídico para intervir na presente demanda, tendo em vista que a associação não apresentou qualquer indício que os associados ocupam as terras públicas objeto desta lide.

Em análise dos autos, verifica-se que não há informação quanto a localização dos associados, como também não há indicação de forma clara de quais seriam aqueles que seriam retirados dos lotes que porventura poderiam ser atingidos pela decisão deste processo e, ainda, que ocupam há anos.

No mais, não há qualquer documentação neste sentido anexada pela referida entidade associativa, restringindo o pedido de intervenção no feito apenas com menção que a decisão atingiria as terras dos seus associados, colacionando aos autos somente o estatuto e a ata da assembléia geral, sem especificar detidamente.

[...]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Portanto, INDEFIRO o pedido de ID59152136, pelos motivos expostos acima.

[...]

Ciência às partes acerca desta decisão, bem como à Associação de Produtores Rurais Terra Roxa.

[...]"

Contra referida decisão foi interposto embargos de declaração pela referida Associação. Também pelos advogados que a representam foi impetrado mandado de segurança, pois o magistrado teria retirado a habilitação no processo que tramitava sob sigilo de justiça, o que lhes impedia de acessar os autos e verificar o andamento.

No writ foi deferida liminar (id. 18632581), a qual foi posteriormente confirmada, nos seguintes termos:

"[...] é de se notar que muito embora, na origem, tenha sido indeferido o pedido de intervenção, ainda há embargos de declaração pendentes de decisão no processo, dos quais os advogados impetrantes podem interpor recursos, pelo que deve ser-lhes assegurado ao acesso pleno aos autos.

É certo, ainda, que os citados causídicos possuem procuração nos autos, estão regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, possuem capacidade postulatória e o direito líquido e certo de peticionar nos autos, enquanto representarem os interesses de seus constituintes.

Nesse aspecto, resta devidamente demonstrada a verossimilhança do alegado, sendo o fundamento relevante, já que se trata do próprio exercício de direito profissional, e ainda, evidenciado o risco à defesa de seus representados.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, para o fim de se assegurar aos causídicos o acesso aos autos e suas decisões, na forme estabelecida pelo estatuto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

da advocacia e do código de processo civil, devendo ser efetivada reabilitação nos autos n. 7002381-27.2020.8.22.0015.

O magistrado *a quo* então cumpriu a determinação do MS, habilitou os advogados, procedendo o julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão do pedido de intervenção, que está acostada no id. 18632583 e cuja parte dispositiva é a seguinte:

[...]

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a decisão como foi lançada, devendo as partes serem intimadas deste decisum.

Intimem-se a Associação de Produtores Rurais Terra Roxa desta decisão por intermédio dos seus advogados cadastrados junto ao sistema PJE.”

Na mesma decisão acima, a fim de dar andamento ao processo foi determinada a intimação daqueles que são parte no processo para manifestarem-se em termos de provas a produzir.

Contra a decisão que julgou os embargos não fora interposto agravo de instrumento pela Associação, o que seria cabível, conforme art. 1.015, inc. IX, do CPC (IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros). Ao invés disso, apresentou no id. 18632592, contestação à ação civil pública, como se o pedido de intervenção tivesse sido acolhido.

Assim, após regular instrução, em sentença, objeto do recurso de apelação, manifestou-se o magistrado *a quo*:

[...]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

IV. DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS TERRA ROXA

A despeito de não intimada para apresentar defesa, a Associação de Produtores Rurais Terra Roxa apresentou no ID.68647809 contestação à ação civil pública, bem como apresentou peça no ID.69195471 favorável aos embargos de declaração opostos pela parte requerida.

O que se verifica no caso em exame é um verdadeiro tumulto processual, pois a decisão que deferiu o pedido liminar junto aos autos do Mandado de Segurança nº 0811069-75.2021.8.22.0000 concedeu somente aos causídicos da referida Associação acesso aos autos e suas decisões, não sendo nada disposto acerca da sua intervenção como terceiros interessados, que inclusive não foi reconhecida por este Juízo.

Insta consignar que a Associação de Produtores Rurais Terra Roxa alega possuir interesse de agir no presente pleito pois afirma que serão diretamente afetados pelas decisões aqui proferidas, mesmo "tratando-se exclusivamente de interesses econômicos", como afirma no ID.68647809 - Pág. 3, contudo o ingresso já foi indeferido pela fundamentação exposta no ID59962720.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) há muito pacificou no sentido de que a intervenção de terceiros ocorrerá quando houver interesse jurídico devidamente demonstrado, não sendo admitido que o alegado interesse seja estritamente econômico/financeiro.

Por conseguinte, tratando-se de interesse meramente econômico, a intervenção não deve ser admitida, conforme já decidiu o STJ:

[...]

Logo, a própria Associação de Produtores Rurais Terra Roxa além de não demonstrar o interesse jurídico no presente feito, afirma que o seu pedido de ingresso como terceira interessada é por motivos exclusivamente econômicos, o que conforme entendimento do STJ, não é admitido.

Além disso, o intuito da presente ação é a proteção ambiental do Parque Estadual de Guajará-Mirim e se a Associação Terra Roxa pretende utilizar o referido bem público deverá manejar procedimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

administrativo/judicial próprio, não sendo esta ação o meio adequado para a referida discussão, tampouco para regularização das áreas eventualmente ocupadas.

O objeto da presente demanda está relacionado a proteção do meio ambiente, sendo repudiada as investidas para degradação ambiental do Parque Estadual de Guajará-Mirim.

Além disso, a despeito da Associação Terra Roxa e dos requeridos utilizarem argumentos possessórios para lidar com a presente demanda, conforme já assinalado acima, ressalto, novamente, que no tocante aos bens públicos, o STJ sempre entendeu que não se pode falar em posse, mas em mera detenção, não podendo nem mesmo pleitear indenização ou se valer do direito de retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel público, ainda que à luz de alegada boa-fé (STJ. AgRg no AREsp 824129/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 23/02/2016).

Deste modo, RATIFICO o entendimento deste Juízo em não vislumbrar interesse jurídico da Associação de Produtores Rurais Terra Roxa, mesmo porque não demonstraram de forma efetiva como poderão ser atingidos pelas decisões proferidas nesta demanda.

[...]"

Ora, entendo que o apelo não deve ser conhecido, pois não foi a sentença que decidiu pela falta de interesse jurídico da Associação. A sentença apenas reafirmou o que já tinha sido objeto de decisão anterior não impugnada via recurso apropriado. O contido na sentença a respeito da intervenção da Associação Terra Roxa, para todos os efeitos, funcionou como uma resposta que se dá a um pedido de reconsideração, pois apenas houve a reafirmação de argumentos anteriores, o que não conduz a reabertura de prazo para recurso. A corroborar:

Agravo interno em agravo de instrumento. Intempestividade. 1. O mero pedido de reconsideração não possui o condão de suspender, tampouco interromper o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Evidenciada a intempestividade do recurso, o seu não conhecimento é medida que se impõe. (TJRO - AI nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

0803049-27.2023.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j.
21/09/2023)

Dito de outra forma, precluiu o direito da Associação de Produtores Rurais Terra Roxa recorrer do pedido de habilitação nos autos, razão pela qual o apelo também não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **não conheço do apelo manejado pela Associação de Produtores Rurais Terra Roxa.**

1. DA APELAÇÃO DE ADELSON MACHADO E OUTROS

Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

2.1 DAS PRELIMINARES

2.1.1 DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Sustentam que tanto o Parque Estadual de Guajará-Mirim quanto sua zona de amortecimento estão sobrepostos a terras de propriedade da União, circunstância que atrairia a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Cediço que a tese não prospera.

Aqui é necessário pontuar, inicialmente, que o Referido Parque é uma unidade de conservação estadual criada e regulamentada pelo Decreto Estadual n. 4.575/1990 e pelas Leis de nº 700/1996 e 1.146/2002, com área atual de, aproximadamente, 200 mil hectares, localizada nos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Sua criação remonta ao século passado, quando no Estado de Rondônia verificou-se a necessidade de instituir uma política de desenvolvimento sustentável, considerando toda sua biodiversidade e população, inclusive, tradicional, resultando na criação de planos para conservação da biodiversidade, já considerada a economia regional, destacando-se o PLANAFLORO, que culminou como primeiro Zoneamento Ecológico Econômico do bioma Amazônico.

O PLANAFLORO teve como instrumento básico de planejamento o Zoneamento, concebido para disciplinar a ocupação e uso do solo e dos recursos naturais, considerando, dentre outros fatores, a vocação do bioma amazônico e seus ecossistemas, o aproveitamento racional desses recursos, o potencial hídrico etc. Assim, foram demarcadas e delimitadas não só as áreas especialmente protegidas, Unidades de Conservação, Terras Indígenas, Reservas Extrativistas e de Rendimento Sustentável, mas também as áreas para uso agropastoril, reorientando os mecanismos de incentivos governamentais e os investimentos públicos e privados no Estado.

O Parque Estadual de Guajará-Mirim tem por objetivo manter e preservar a área e sua biodiversidade, uma vez que contém um alto número de espécies que constam na lista brasileira e/ou listas estaduais de espécies ameaçadas de extinção, quase ameaçadas e vulneráveis.

Assim, em cumprimento das ações instituídas no PLANAFLORO, o Estado de Rondônia promoveu a demarcação e implantação de um conjunto de unidades de conservação, dentre as quais o Parque Estadual de Guajará-Mirim, tendo o INCRA renunciado ao uso e domínio de suas terras com a finalidade específica de viabilizar a implantação das UC criadas em razão do PLANAFLORO.

A questão de estar tanto o Parque Estadual de Guajará-Mirim quanto o denominado “Bico do Parque”, situado na Zona de Amortecimento dessa unidade de conservação, sobrepostos a terras de domínio da União, a exemplo do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

que ocorre com diversos espaços territoriais especialmente protegidos instituídos pelo Estado não se discute (e isso inclusive será com maior detalhes tratado no mérito). Os autores Estado de Rondônia e Ministério Público reconhecem esse fato. Aliás, como pontuei anteriormente, é de conhecimento público que, por ocasião do PLANAFLORO, o INCRA renunciou ao uso e domínio de suas terras com a finalidade específica de viabilizar a implantação das UC criadas.

O ponto é que tal afirmação - da sobreposição de terras da União - não conduz à conclusão de que a ação civil pública tenha que ser intentada na Justiça Federal posto que não é seu objeto a tutela do patrimônio imobiliário da União, ou mesmo do Estado. Seu fim notadamente é a tutela do patrimônio público comum de todos, isto é, o meio ambiente, que não se confunde com patrimônio público ou particular de qualquer pessoa.

Inclusive, o art. 109, I, da CF assevera ser competência dos juízes federais processar e julgar *“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”*.

Ora, segundo o magistério de Hugo Nigro Mazzili, o legítimo interesse mencionado ocorre quando:

- “a) o pedido esteja sendo feito por qualquer delas, em nome próprio, para a defesa de direito próprio (como autoras);*
- b) o pedido esteja sendo feito por qualquer delas, em nome próprio, para a defesa de direito alheios (como substitutos processuais);*
- c) o pedido esteja sendo feito por terceiros em face de qualquer delas (como réus);*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

d) qualquer delas intervenha no processo para defender direito próprio, juntamente com o direito do autor ou do réu (como assistentes litisconsorciais ou litisconsortes necessárias);

e) embora na qualidade de terceiros na lide, qualquer delas intervenha na causa para excluir as pretensões do autor, do réu ou do assistente (como oponentes).” (A defesa dos interesses difusos em juízo, 21ª ed, São Paulo, Ed. Saraiva, p. 286)

Não se vislumbra no caso dos autos qualquer das hipóteses acima.

A respeito, há muito já assentou o Superior Tribunal de Justiça que, *“não havendo intervenção da União ou de órgãos da administração federal, nem notícia da repercussão de possível dano ambiental no território ou em outro Estado da Federação, somado-se ao fato de que a ação civil pública partiu do Ministério Público Estadual, verifica-se a falta de interesse da União, exurgindo a competência da Justiça Estadual”* (CComp 26.367/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 22-8-2001, DJ, 18-2-2002).

No ponto, destaco o que constou do parecer lançado aos autos:

“II.2. Das Preliminares

Em relação às preliminares arguidas, não merecem ser acolhidas.

Nesse sentido, no ponto em que importa:

Sob o ângulo da incompetência da Justiça comum, não há a alegada ofensa ao inciso I do art. 109 da CF. Define-se a competência pelas balizas da ação proposta. (...) [STF, RE 344.133, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 9-9-2008, 1ª T, DJE de 14-11- 2008] Sendo *ratione personae* a competência prevista no art. 109, I, da Constituição, e não integrando a União a presente *vistoria ad perpetuam rei memoriam* na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, inexistente ofensa ao citado dispositivo constitucional, porquanto a simples alegação da existência de interesse da União feita pela ora recorrente não desloca, só por isso, a competência para a Justiça Federal. [STF, RE 172.708,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

rel. min. Moreira Alves, j. 28-9-1999, 1ª T, DJ de 12-11-1999.] = AI 814.728 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 10-3-2011]

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DE ATERRO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (TERRENO DE MARINHA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. O simples fato de tratar-se de dano ambiental ocorrido em área de domínio da União não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, nada obstante essa competência possa aflorar se a União intervier na causa como assistente. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.059232-2, de São José, rel. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-09-2011) g.n.

Visou-se, com a presente demanda, proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da CF/88). Nessa linha:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. [STF, MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Sendo assim, em atenção ao que já foi decidido pelo E. TJRO, cumpre mencionar que a competência recai sobre o Juízo 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim, até mesmo por estar prevento.

Ainda, urge observar que o art. 2º da LACP assinala expressamente que *“as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”*.

Evidenciado, portanto, ser a Justiça Estadual a competente para julgamento da ação civil pública.

Portanto, **rejeito a preliminar de incompetência da justiça estadual, submetendo-a aos e. pares.**

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Peço vista antecipada dos autos para melhor exame da matéria,

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 21/11/2023

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Associação de Produtores Rurais Terra Roxa e Adelson Machado e outros em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim nos autos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público e o Estado de Rondônia contra os invasores que se situavam residindo no Parque Estadual de Guajará- Mirim e na Zona de Amortecimento, popularmente denominada de “Bico do Parque”.

Em suas razões recursais, a Associação de Produtores Rurais Terra Roxa pugnam pela nulidade da sentença, sob o fundamento de que o pedido de ingresso no feito foi rejeitado pelo juízo primevo.

Em conseguinte, os recorrentes Adelson Machado e outros, em síntese dos pedidos pugnam, em sede preliminar, da seguinte forma: 1) a competência para processar e julgar o processo seria da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual; 2) caso se entenda pela competência da Justiça Estadual, a modificação da competência para o juízo da comarca de Buritis, e não de Guajará-Mirim; 3) Requer a inépcia da petição inicial; 4) Inadequação da via eleita por Ação Civil Pública; e 5) Inexistência de citação de todos os ocupantes da área sob litígio.

Quanto ao mérito, transcrevo os pedidos já explicitados no voto condutor:

1) ao criar o Parque Estadual de Guajará-Mirim em terras de domínio da União o Estado de Rondônia teria acabado por ferir a autonomia federativa desse ente federal, 2) as áreas objeto do presente litígio, inclusive o "Bico do Parque", "estão literalmente antropizadas e ocupadas há anos" por "milhares de famílias", que, por estarem de "boa-fé", teriam "direito à indenização pelas benfeitorias implementadas", na hipótese de serem retiradas do local; 3) o denominado "Bico do Parque não integra o Parque Estadual de Guajará-Mirim, mas apenas sua Zona de Amortecimento, razão pela qual não haveria óbice à sua ocupação por particulares; 4) não haveria óbice ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, inclusive no Bico do Parque, por força do disposto no artigo 10 parágrafos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 3.686/2015, com redação dada pela Lei Estadual nº 4.131/2017;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

5) o denominado Bico do Parque é passível de ocupação humana e regularização fundiária; e 6) a sentença recorrida não poderia ter determinado a apreensão e destruição de bens, porquanto essas providências seriam vedadas pela Lei Estadual nº 5.299/2022.

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento dos recursos.

Na ocasião do julgamento, houve sustentação oral em tribuna pelo patrono das partes, suscitando questão preliminar correspondente a incompetência absoluta do juízo Estadual para aferição do caso, destacando ser de atribuição da União.

Diante disso, o Desembargador Miguel Monico arguiu pelo não conhecimento do recurso da Associação de Produtores Rurais Terra Roxa, sendo acompanhado à unanimidade.

Posteriormente, iniciou-se a análise da preliminar correspondente à incompetência absoluta para apreciação do feito, de modo que o Relator afastou a preliminar, suscitado que a causa deve ser julgada no âmbito da Justiça Estadual, considerando decisão esboçada no Conflito de Competência nº 196701/RO.

Portanto, na ocasião, pedi vista dos autos no que tange à questão explicitada pelo advogado em Tribuna, a fim de aferir qual juízo (Federal ou Estadual) é competente para apreciação regular da demanda.

Cumprê destacar que as demais preliminares ainda não foram apreciadas, considerando a suspensão do julgamento.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em breve síntese do contexto fático, a área reivindicada pelos apelantes consiste em local classificado como de preservação ambiental, sendo o Parque Estadual de Guajará-Mirim elencado como unidade de conservação estadual criada e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.575/1990 e por Leis consectárias nº 700/1996 e 1.146/2002, com extensiva área de aproximadamente 200 mil hectares, incluindo Zona de Amortecimento denominada de “Bico do Parque”, situada nos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré.

Partindo desse pressuposto, tão somente pedi vista do feito para melhor apreciação quanto a questão de aferição de qual natureza a competência da Justiça para apreciar a ação, se Federal ou Estadual.

Pois bem.

Como bem explanado no voto condutor, as respectivas áreas são decorrentes da expansão do Projeto Planaflores que, à época, era de domínio do Incra (autarquia federal), e, na ocasião, este renunciou ao uso e domínio de suas terras a fim de permitir a criação das Unidades de Conservação para preservação e proteção do meio ambiente.

Portanto, a priori já evidenciado o próprio desinteresse da União no feito quando renunciou ao uso das áreas, mostrando a ausência do interesse de agir da demanda.

Nesse aspecto, a alegação suscitada em Tribuna pelo patrono das partes quanto a eventual incompetência absoluta para apreciação do feito, não condiz com a realidade dos fatos, visto que o próprio STJ (Superior Tribunal de Justiça), em recente apreciação do Conflito de Competência nº 196701-RO (2023/0136410-0) acerca da ACP de desocupação da área, envolvendo a mesma discussão quanto aos respectivos locais de preservação, **não conheceu do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

conflito, considerando que inexistente qualquer conflito de competência no que tange à Justiça Estadual e Federal, podendo ocorrer no máximo divergência de decisões, consoante teor da fundamentação a seguir transcrito:

[...]

A questão já foi satisfatoriamente definida na sentença, com declarações dos órgãos da União que ratificam a conclusão de competência da Justiça Estadual de Guajará Mirim:

A sentença de mérito na ação principal já decidiu a questão com a seguinte fundamentação (75739184 - Pág. 11 dos autos principais):

(...) Os requeridos alegam em sede preliminar que a parte autora é ilegítima, haja vista o interesse da União na presente demanda, pois com a renúncia do uso a área não é mais de responsabilidade do Estado, mas sim da União e, por consequência lógica, este Juízo é incompetente.

Entretanto, está anexado no ID58426300 - pág. 2 a Portaria nº 606/2000 do Ministério do Desenvolvimento Agrário que assim dispõe: "Considerando a importância de se harmonizar as políticas fundiária e ambiental, e especialmente, o zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, resolve: Renunciar ao uso dos imóveis constantes da relação anexa, restituindo-os à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para destiná-las ao Governo do Estado de Rondônia".

Dentre os imóveis dispostos na renúncia do uso pela União está o Parque Estadual de Guajará-Mirim, com as ressalvas dispostas no Anexo III do Conselho de Defesa Nacional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

(Secretaria-Executiva) anexado no ID.58426300 - Pág. 3/5. Logo, o que se verifica é que não há interesse da União na presente ação, haja vista que a sua renúncia ao uso ocorreu ainda no ano de 2000. Deste modo, não há necessidade de intervenção da União nestes autos que ensejaria a remessa do feito para Justiça Federal ou a sua extinção.

(...)

Como a pretensão da ação civil pública é a desocupação de Unidade de Conservação Ambiental, com ênfase na área de amortecimento (Bico do Parque), sem prejuízo de afetar maior extensão do Parque Estadual, entendo que os juízos da Comarca de Guajará-Mirim e de Nova Mamoré seriam competentes à causa, afastando-se, de qualquer modo, a competência postulada, da Comarca de Buritis.

Assim, considerando o contexto de avaliações técnicas, e as imprecisões contidas nas informações do município de Nova Mamoré acerca da localização geográfica precisa do distrito de Jacinópolis, a partir da lei de sua criação; reconheço como competente o juízo suscitado, de Guajará-Mirim, onde a ação foi inicialmente.

4. Conclusão

Diante do exposto, **não conheço do Conflito de Competência.** (Conflito de Competência nº 196701-RO, Rel. Min.Herman Benjamin, j.25/09/2023)

Ainda destaco que em que pese o patrono das partes tenha citado o teor do HC n. 177606-RO, de Relatoria do Min. Joel Ilan Paciornik, que determinou a nulidade dos atos decisórios realizados na Ação Penal n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

7003677-50.2021.8.22.0015, desde o recebimento da denúncia, e encaminhamento do feito para a Justiça Federal, não pode ser estendido o entendimento a estes autos, visto que tratam de questões de natureza diversa e explico.

Como demonstrado, o presente feito discute a desocupação da área de conservação ambiental, a qual possui gestão ambiental de cuidados da região atribuída ao Estado de Rondônia, através do instituto da cessão de uso, ou seja, de natureza cível.

Diversamente, é a situação concreta analisada no HC supracitado, visto que naquele feito discute-se a prática de crimes no local, e nesse contexto, como ainda a União permanece proprietária das terras, tendo fornecido a cessão de uso ao ente estatal, e levando em consideração a natureza penal desse aspecto em autos diversos, não se pode confundir com as atividades de fiscalização e gestão das Unidades de Conservação pelo Estado no âmbito civil e administrativo.

Assim, considerando que a União já manifestou expressamente ausência de interesse quanto a gestão e fiscalização da referida área, vindo a renunciar o seu uso para que se tornassem Unidades de Conservação, por si só, já resta evidente que **não possui a competência para apreciar o feito acerca da desocupação da área**, visto que o objetivo primordial de preservação e garantia do meio ambiente equilibrado, ainda que sobre terras de domínio da União, foram cedidas expressamente para o ente estatal, sendo deste o dever de gestão ambiental de toda a área reivindicada.

Deixo de apreciar o mérito do feito, visto que ainda pendente de julgamento pelo e. relator das demais preliminares.

Com tais considerações, acompanho o voto do e. relator para afastar a preliminar de Incompetência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

É como voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM MARQUES

A Associação de Produtores Rurais Terra Roxa e Outros interpõem recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim nos Autos da Ação Civil Pública manejada pelo **Ministério Público** e o **Estado de Rondônia** em desfavor de todos os invasores que forem encontrados no Parque Estadual de Guajará-Mirim e na sua Zona de Amortecimento ('Bico do Parque').

Em suas razões, Adelson Machado e Outros alegam preliminarmente : a) Competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação; b) Ainda, a inépcia da inicial, pois "não identifica com precisão quem são os supostos invasores, bem como não consegue precisar o marco temporal, e nem a localização de cada um dos ocupantes"; c) Inadequação da Via eleita, não sendo o caso de Ação Civil Pública e, por fim d) Cerceamento de defesa, visto que **o juízo deixou de promover a citação de todos os ocupantes da área.**

No mérito, sustentam que, de acordo com a Lei 1.145/2002, fica claro que não há proibições de atividades humanas na Zona de Amortecimento contígua ao Parque como afirma a sentença hostilizada, mas tão somente limitações.

Ressaltam que toda área Bico do Parque na verdade se trata de uma área inserida na Gleba Buriti, esta por sua vez arrecadada pela União. E, portanto, não se destinando a uso especial, e pelo contrário do que afirmado pelo magistrado na sentença é sim passível de regularização fundiária.

Afirmam que desde o início da ACP os apelantes juntam ao processo inúmeros documentos comprobatórios de que não estão dentro do Parque



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Estadual de Guajará-mirim, mas, sim, na Zona de Amortecimento denominado Bico do Parque.

Informam que os apelados se vestem da ação civil para reintegrar tão somente o Bico do Parque e esquecem que a Zona de Amortecimento não se limita ao Bico do Parque, indo muito além, isso já demonstrado nas imagens colecionadas aos autos.

A Procuradoria de Justiça, id. número id. 19218366, apresentou parecer em que opina pela rejeição de todas as preliminares e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

O e. Relator não conhece do recurso da **ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS TERRA ROXA**, e conhecendo apenas do recurso interposto por **Adelson Machado e Outros**, no qual foram rejeitadas as preliminares, e, no mérito, negou provimento, mantendo a sentença em todos seus termos.

Cito trechos do mérito:

“ [...] É dizer, o denominado "Bico do Parque", além de integrar a Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim, encontra-se situado na Subzona 3.2 do ZSEE/RO, **cuja áreas não se destinam à implantação de qualquer tipo de "loteamento" ou "assentamento", tampouco são passíveis de regularização fundiária.**

Frise-se, **não é admitida na área qualquer tipo de antropização que possa impactar, direta ou indiretamente, o Parque Estadual, tampouco a supressão de vegetação nativa, como vinha sendo feito pelos invasores que utilizavam em grande medida a área para criação de gado.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Por fim, os apelantes defendem que a sentença recorrida não poderia ter determinado a apreensão e destruição de bens, porquanto essas providências seriam vedadas pela Lei Estadual nº 5.299/2022, que dispõe:

Art. 1. Fica proibido aos órgãos ambientais de fiscalização e polícia militar do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais no estado.

Parágrafo único. Aos bens apreendidos na prática de infrações ambientais serão dados a destinação que prevê o art. 25, § 52, da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e/ou o disposto no art. 105 do Decreto Federal n. 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º vetado.

A alegação não prospera e já não demanda grandes digressões. Isso porque, confirmando o que fora asseverado pelo juiz *a quo* na sentença, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 7203/RO, declarou recentemente a inconstitucionalidade da referida norma. Vejamos a ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia. 3. Ofende o art. 24 da Constituição da República lei estadual que esvazia norma de legislação federal (Lei Federal 9.605/1988 e Decreto 6.514/2008) que prevê o perdimento de bens como forma de proteção ao meio ambiente. 4. Afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. 5. Precedentes do STF. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia.

(ADI 7203, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-05-2023 PUBLIC 03-05-2023 ...J”

É, em suma, o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Para melhor **compreensão, apresento um breve resumo dos autos.**

Consta da exordial que, na data de 26.09.2019 a SEDAM e o Batalhão de Polícia Ambiental receberam a informação de que dezenas de indivíduos estariam invadindo o Parque Estadual de Guajará-Mirim, na porção localizada no Município de Nova Mamoré/RO, nesta comarca.

Relatou que uma equipe de fiscais da SEDAM e policiais militares do BPA se deslocaram até o local para averiguar a real situação da área.

Ao ingressarem no Parque Estadual de Guajará-Mirim, os agentes estatais se depararam com um grupo de aproximadamente 70 (setenta) invasores no local. Além disso, constataram diversas supressões de vegetação nativa e a existência de, pelo menos, 8 (oito) barracos recentemente construídos no interior daquela Unidade de Conservação, tudo sem nenhuma autorização do órgão ambiental estadual. Informa que os invasores relataram que haviam ingressado no Parque Estadual de Guajará-Mirim sob orientação de um advogado e que haviam comprado dele diversos lotes de terra no local.

Na ocasião, após longo diálogo entre os agentes estatais e os invasores, estes concordaram em desocupar o Parque Estadual de Guajará-Mirim, o que, de fato, aconteceu na manhã do dia seguinte (27 de setembro de 2020). Informa, ainda, que embora tenham se retirado do Parque Estadual de Guajará-Mirim, os requeridos construíram logo em seguida, um novo acampamento no entorno dessa Unidade de Conservação, mais especificamente na sua Zona de Amortecimento, na região conhecida como "Bico do Parque", sem nenhuma autorização do órgão ambiental e que, desde então, cada vez mais pessoas têm se juntado, diariamente, ao movimento dos invasores, que continuam com a manifesta intenção não só de ocupar o referido Parque Estadual, mas, também, de permanecer no referido "Bico do Parque".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Relataram ainda que ao longo das últimas semanas, vêm intensificando suas tentativas de ocupar esses espaços territoriais, inclusive com a utilização de “técnicas de guerrilha” para impedir a ação das equipes de fiscalização e que as constantes incursões dos invasores no Parque Estadual de Guajará-Mirim e o acampamento atualmente instalado na Zona de Amortecimento dessa Unidade de Conservação (mais especificamente na região denominada "Bico do Parque") já estão causando significativos danos ao meio ambiente, na medida em que a vegetação nativa ali existente está sendo simplesmente convertida em pastagem, em manifesta afronta à legislação ambiental e a porteira instalada pela SEDAM às margens do Rio Formoso, que tinha por finalidade evitar invasões no Parque Estadual de Guajará-Mirim, foi criminosamente cortada e queimada pelo mesmo grupo de indivíduos que, atualmente, vem tentando invadir essa Unidade de Conservação estadual.

Após breve resumo, passamos à análise das preliminares aventadas.

DAS PRELIMINARES

No que tange às preliminares suscitadas, **apesar de acompanhar na integralidade o voto condutor, tenho por bem fazer algumas ponderações.**

I- DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Em suas razões recursais, aduzem, em sede de preliminar, que a competência para processar e julgar o processo seria da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual.

Ressaltam que o Parque Estadual de Guajará-Mirim quanto o denominado "Bico do Parque", situado na Zona de Amortecimento daquela unidade de conservação, estão sobrepostos a terras de propriedade da União, circunstância



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

que, por si só, atrairia a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente processo.

No caso, em que pese a irresignação, **sem razão os recorrentes.**

Isto porque, o art. 109, I, da CF assevera ser competência dos juízes federais processar e julgar “*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*”.

Outrossim, **como bem observado pelo e. relator, o** Parque Estadual de Guajará-Mirim tem por objetivo manter e preservar a área e sua biodiversidade, uma vez que contém um alto número de espécies que constam na lista brasileira e/ou listas estaduais de espécies ameaçadas de extinção, quase ameaçadas e vulneráveis.

Desse modo, em cumprimento das ações instituídas no PLANAFLORO, o Estado de Rondônia promoveu a demarcação e implantação de um conjunto de unidades de conservação, dentre as quais o Parque Estadual de Guajará-Mirim, tendo o INCRA renunciado ao uso e domínio de suas terras com a finalidade específica de viabilizar a implantação das UC criadas em razão do PLANAFLORO.

Dessa forma, esta manifestação retrata, de forma expressa, que a União não possui interesse no feito.

Ademais, e referida alegação de incompetência já fora dirimida nos autos em sentença, o que tenho pela sua preclusão a sua discussão neste momento processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

É dos autos que a matéria já foi objeto de análise do e. STJ, que de igual modo conclui não haver interesse da União federal no presente feito.

Assim, seja pela ausência de preenchimento dos requisitos do art. 109 da CF, ou pela preclusão, ou ainda, pelo conflito já decidido no STJ, entendo que não há qualquer dúvida nos autos quanto à competência da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação.

Desse modo, rejeito a preliminar de incompetência suscitada.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Também acompanho o eminente relator, tendo em vista que a ação foi processada de acordo com a com a organização judiciária do nosso estado, então nada de irregular, acompanho o relator.

2.1.2 DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE GUAJARÁ-MIRIM

Defendem os apelantes que sendo a competência da Justiça Estadual, caberia ao juízo da comarca de Buritis, e não de Guajará-Mirim, processar e julgar o feito visto que a maior parte da área cuja ocupação se discute (Parque Estadual Guajará-Mirim e Bico do Parque) está no Distrito de Jacinópolis, atraindo a competência da comarca mencionada.

A questão já foi superada. Os apelantes suscitaram conflito de competência neste Tribunal. O acórdão está juntado no id. 18632578. Eis a ementa:

Conflito de competência. Unidade de conservação ambiental. Parque Estadual de Guajará-Mirim. Zona de amortecimento. Invasão. Competência. Local do dano. Dois municípios e distrito. Áreas limítrofes. Análise técnica da localização geográfica. Extensão imprecisa da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

localização do Distrito. Ratifica-se a competência do Juízo onde a ação civil pública ambiental foi proposta, se a extensão da unidade de conservação invadida abrange dois municípios; e o suposto dano ocorreu em distrito cuja localização é imprecisa, mas, de qualquer modo, integra o parque estadual. (TJRO - CC 0804545-62.2021.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 10/09/2021).

Eis trecho da fundamentação do julgado acima:

“O objeto da ação civil pública é a desocupação de área denominada “Bico do Parque”, parte integrante do Parque Estadual de Guajará-Mirim.

A tese dos Suscitantes defende que reportada área, local do alegado dano, foi excluída da circunscrição do Parque Estadual, e integrada ao distrito de Jacinópolis, Comarca de Buritis; logo o Juízo dessa comarca seria o competente para processar e julgar a ação civil pública.

A análise cartográfica dos limites e confrontações estabelecidos pela Lei Municipal de Nova Mamoré n. 338/2003, e a Lei Estadual n. 1146/2002, concluiu que o Parque Estadual de Guajará-Mirim abrange os Municípios de Nova Mamoré e Guajará-Mirim; e que a área conhecida como “Bico do Parque”, está integralmente inserida nos limites do Município de Nova Mamoré, e parcialmente dentro e fora dos limites do Distrito de Jacynópolis.

Destaco excerto da análise técnica trazida no Parecer nº 39/2021/SEDAM-COGEO, ID12266848, que, ao avaliar a localização da área sub judice, consignou:

“(…) I - OBJETO DA ANÁLISE:

O presente parecer técnico tem por objetivo analisar, à luz dos limites fixados na Lei Municipal nº 338/2003, editada pelo Município de Nova Mamoré, se a área objeto da Ação Civil Pública nº 7002381-27.2020.8.22.0015, ou seja, o Parque Estadual de Guajará-Mirim e a região conhecida como “Bico do Parque”, está situada no Distrito de Jacynópolis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

II - ANÁLISE TÉCNICA:

Da análise cartográfica dos limites e confrontações estabelecidos na Lei Municipal nº 338/2003 e na Lei Estadual nº 1146/2002, verifica-se que a área do Parque Estadual de Guajará-Mirim abrange os Municípios de Nova Mamoré e Guajará-Mirim, enquanto a área da região conhecida como "Bico do Parque" está integralmente inserida apenas nos limites do Município de Nova Mamoré. Verifica-se, ademais, que o Parque Estadual de Guajará-Mirim e o denominado "Bico do Parque" estão apenas parcialmente inseridos nos limites do Distrito de Jacynópolis.

Em outras palavras, significa dizer que a área objeto da Ação Civil Pública nº 7002381-27.2020.8.22.0015 (ou seja, o Parque Estadual de Guajará-Mirim e a região conhecida como "Bico do Parque") está parcialmente dentro e parcialmente fora dos limites do Distrito de Jacynópolis, conforme se verifica do mapa abaixo confeccionado por esta Coordenadoria de Geociências. ...

III - CONCLUSÃO:

Portanto, em resposta à consulta formulada, esta Coordenadoria de Geociência conclui, à luz dos limites e confrontações estabelecidos na Lei Municipal nº 338/2003 e na Lei Estadual nº 1146/2002, que:

- 1) a área do Parque Estadual de Guajará-Mirim abrange os Municípios de Nova Mamoré e Guajará-Mirim;*
- 2) a área da região conhecida como "Bico do Parque" está integralmente inserida nos limites do Município de Nova Mamoré;*
- 3) a área objeto da Ação Civil Pública nº 7002381-27.2020.8.22.0015, ou seja, o Parque Estadual de Guajará-Mirim e a região conhecida como "Bico do Parque", está parcialmente dentro e parcialmente fora dos limites do Distrito de Jacynópolis.*

É o parecer."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Infere-se da opinião técnica que a área invadida, Bico do Parque, integra o Parque Estadual de Guajará-Mirim, cuja localização abrange os municípios de Guajará-Mirim e de Nova Mamoré.

Como parte da área, em tese irregularmente ocupada, integra apenas o município de Nova Mamoré, alcançando o distrito de Jacinópolis, este incorporado pela Resolução n.028/2004-PR, deste Tribunal, à Comarca de Buritys, postulam os suscitantes que seja esse o Juízo competente para processar e julgar a ação.

Ocorre que, como dito pela análise geográfica da Sedam, apenas parte das duas áreas alcança o distrito de Jacinópolis.

Ademais, a análise técnica da Coordenadoria de Geociências da SEDAM também apontou inconsistências nas informações contidas no Ofício nº 204-GP/PMNM/2021, da Prefeitura de Nova Mamoré (ID12266849), ao informar encontrar-se a área do parque naquele município, e cujo conteúdo foi utilizados pelos Suscitantes para lastrear o pedido:

Da análise dos mapas colacionados no Ofício nº 204-GP/PMNM/2021, verifica-se que estes se encontram em desacordo com as regras técnicas básicas de produção cartográfica, uma vez que:

- 1) não indicam qual órgão ou instituição foi responsável pela sua confecção;*
- 2) não são subscritos por nenhum responsável técnico devidamente habilitado;*
- 3) não indicam a origem dos dados relativos aos limites do Distrito de Jacynópolis e a data a que se referem;*
- 4) apresentam como fonte apenas dados secundários extraídos de mapas que, em suas versões originais, não descrevem os limites do Distrito de Jacynópolis (ou seja, mapas viários, hidrográficos, de Terras Indígenas e de Unidades de Conservação).*

E, por fim, concluiu a análise que o Parque Estadual de Guajará-Mirim está parcialmente sobreposto ao município de Guajará-Mirim.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Do exame das conclusões fornecidas pelos técnicos da Sedam, pondero o fato incontroverso de que o Parque Estadual abrange duas circunscrições territoriais, mas está definitivamente sobreposto à área do município de Guajará-Mirim.

Por outro lado, o parecer técnico elucida que a principal área do parque afetada pelas invasões é a zona de amortecimento, Bico do Parque, que está integralmente cravada no município de Nova Mamoré, enquanto, em relação ao distrito de Jacinópolis, estaria dentro e fora.

Como a pretensão da ação civil pública é a desocupação de Unidade de Conservação Ambiental, com ênfase na área de amortecimento (Bico do Parque), sem prejuízo de afetar maior extensão do Parque Estadual, entendo que os juízos da Comarca de Guajará-Mirim e de Nova Mamoré seriam competentes à causa, afastando-se, de qualquer modo, a competência postulada, da Comarca de Buritis.

Assim, considerando o contexto de avaliações técnicas, e as imprecisões contidas nas informações do município de Nova Mamoré acerca da localização geográfica precisa do distrito de Jacinópolis, a partir da lei de sua criação; reconheço como competente o juízo suscitado, de Guajará-Mirim, onde a ação foi inicialmente proposta.

Posto isso, julgo improcedente o presente conflito, ratificando a competência do juízo suscitado da Comarca de Guajará-Mirim.”

Portanto, já está suficientemente superada a alegação de incompetência do Juízo de Guajará-Mirim.

Rejeito também essa preliminar, submetendo-a aos pares.

DESEMBARGADOR HIRAM

Também acompanho o eminente relator, tendo em vista que a ação está processada de acordo com a com a organização judiciária do nosso estado, então, nada de irregular.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Acompanho o relator.

2.1.3 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Sustentam os apelantes ser inepta a petição inicial por conter contradição, visto que ora menciona ser necessária a reintegração de posse de toda a Zona de Amortecimento, que perfaz mais de 91 mil hectares e ora falar apenas no “Bico do Parque”, o que representa uma pequena fração da Zona de Amortecimento, em torno de 5 mil hectares.

Cediço que, conforme art. 330, §1º, incisos I a IV, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si, o que não se verifica no caso dos autos.

Da leitura da inicial, é possível verificar com clareza a causa de pedir e o pedido, a saber a desocupação do Parque Estadual Guajará-Mirim, em especial sua Zona de Amortecimento na região conhecida como Bico do Parque.

Nesse sentido, constou acertadamente da sentença o seguinte:

“Quanto à alegada inépcia da petição inicial, destaco que, para ser considerada inepta, a inicial deve apresentar vício tal que a impeça de servir à sua finalidade.

Opostamente, a inicial da presente ação apresenta os requisitos exigidos pelo art. 319 do Código de Processo Civil e nela constam as condições necessárias ao seu processamento. O pedido encontra-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

devidamente fundamentado e sua causa de pedir específica. Não há, assim, qualquer óbice à análise do pleito constante na inicial.”

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial, submetendo a questão aos e. Pares.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

II- DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

No que tange ao segundo tópico, argumentam que a petição inicial é inepta por conter contradição, visto que ora menciona ser necessária a reintegração de posse de toda a Zona de Amortecimento, que perfaz mais de 91 mil hectares e ora falar apenas no “Bico do Parque”, o que representa uma pequena fração da Zona de Amortecimento, em torno de 5 mil hectares.

No caso, tenho que a exordial cumpre com todos os requisitos insertos no artigo 319 do Código de Processo Civil, ou seja, **a narrativa dos fatos e a causa de pedir são compreensíveis, bem como os pedidos estão estritamente delimitados.**

Assim, sendo possível compreender o pedido formulado e a sua abrangência, inexistente inépcia da inicial alegada.

Portanto, rejeito a preliminar arguida de inépcia da inicial.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Acompanho o relator.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

2.1.4 DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Sustentam que o pleito do Estado de Rondônia e Ministério Público deveria ser objeto de ação possessória, onde há maiores garantias e cuidados nas reintegrações.

Evidente ser desarrazoada a alegação. Cediço que, conforme art. 1º, incs. I e IV, da Lei n. 7.347/1985, a ação civil pública é o meio adequado para obter a cessação de qualquer ato lesivo ao meio ambiente ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive com formulação de pedidos cumulativos de obrigação de fazer, não fazer e pagar. Aliás, são inúmeras as ações civis públicas julgadas por este Tribunal em que a discussão é justamente a invasão de áreas em que a ocupação não seria viável.

Friso, a necessidade de desocupação da área se trata de consequência lógica da preservação do meio ambiente, não havendo que se falar em mera reintegração de posse - e, assim, em inadequação da via eleita -, como querem fazer crer os apelantes, mas objetivamente de proteção do meio ambiente e dos bens públicos por meio do ajuizamento da presente ação civil pública, instrumento processual para a defesa dos interesses meta individuais relativos ao meio ambiente.

A corroborar:

PROCESSUAL CIVIL – [...] - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – IMPERTINÊNCIA – LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA FAZENDA DO ESTADO PARA AJUIZAR A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINARES REPELIDAS. [...]

II- Em se tratando de proteção ao meio ambiente, não há competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas, ainda mais em se tratando o presente caso de tutela do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

meio ambiente relacionada especificamente ao "Parque Estadual do Jurupará". Assim, a necessidade de desocupação da área se trata de consequência lógica da preservação do meio ambiente, não havendo que se falar, pois, em mera reintegração de posse ou em inadequação da via eleita, mas objetivamente de proteção do meio ambiente e dos bens públicos por meio do ajuizamento, pela Fazenda Pública, da presente ação civil pública, que, como sabido, é o instrumento processual para a defesa dos interesses meta individuais relativos ao meio ambiente, bens e direitos de valor histórico, turístico, artístico, estético, paisagístico, dentre outros, isto é, cuida-se de instrumento protetivo de toda a coletividade, cuja legitimidade do ente estatal advém não só da norma expressa no art. 5º, III, da Lei nº 7.347/85, mas também do próprio art. 225, "caput" da CF e, ainda, dos preceitos contidos na Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA – PARQUE ESTADUAL DO JURUPARÁ – DANO COMPROVADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – DEVER DE RECOMPOSIÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo sido comprovado que o réu ocupou área pública ambientalmente protegida (Parque Estadual do Jurupará), suprimiu vegetação nativa e construiu obra de forma irregular, sem a possibilidade da regularização das intervenções feitas, causando, dessa forma, degradação ambiental, de rigor a manutenção das condenações contidas na r. sentença de primeiro grau.

(TJ-SP 00055557520148260238 SP 0005555-75.2014.8.26.0238, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 04/12/2017, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 05/12/2017).

Portanto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, submetendo-a aos e. pares.

DECLARAÇÃO DE VOTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

III- DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

De outro norte, no que se refere à **alegada inadequação da via eleita, ao argumento de que não seria a via processual adequada para tutelar a pretensão deduzida pelos recorridos**, igualmente sem razão no ponto.

Isso porque, **como bem observado na decisão hostilizada, é inegável que a pretensão contida na inicial beneficia a coletividade e o presente procedimento processual está previsto no art. 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no tocante ao dano ambiental ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, estando presente, portanto, o interesse de agir.**

Vejamos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Desse modo, consoante previsão legal, **acertada a decisão hostilizada, que entendeu pela adequação da via eleita, bem como, a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação, considerando que este órgão sempre é comunicado, pelos responsáveis pela fiscalização ambiental**, quando ocorre uma infração contra o meio ambiente.

Nesse sentido:

Processo civil e ambiental. **Ação civil pública ambiental. Ilegitimidade do parquet. Não caracterização.** Dano a parque florestal estadual. Competência da justiça Estadual, Réu que se furta à citação e não se pode precisar «lia localização. Citação por edital. Legalidade. A luz da Constituição de 1988 (art. 129), compete ao Ministério Público promover a ação civil pública a fim da defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, dentre eles, a tutela ambiental, de tal modo que o parque estadual é legítimo para promover ação civil pública por dano a área de proteção ambiental do Estado. O Parque Estadual de Guajará-Mirim, criado pelo Decreto Estadual nº 4575, de 23 de março de 1990, é área de proteção ambiental estadual, de tal modo que ação civil pública intentada a fim de promover a recuperação de áreas degradadas, deve ser processada na Justiça Estadual, E legítima a citação por edital em ação civil pública quando o réu se oculta e esconde sobremaneira de tal modo a saber sequer seu paradeiro. (TJRO, AGRADO DE INSTRUMENTO 0802836-26,2030,822,0000, relator Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, Julgado Em 30/11/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Assim, rejeito a preliminar trazida pelos recorrentes.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Acompanho o relator.

2.1.5 DA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS OCUPANTES DA ÁREA SOB LITÍGIO

Nesta preliminar, sustentam os apelantes que o juízo *a quo* deixou de promover a citação por edital de todos os ocupantes da área objeto de discussão na demanda, cerceando o direito de defesa de réus não citados.

Melhor sorte não assiste aos apelantes quanto a esta preliminar.

O oficial de justiça, em diligência datada de 25/11/2020, procedeu à citação dos ocupantes que se encontravam na área, conforme certidão acostada no id. 18632151 -pág. 1:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Certifico e dou fê que no dia 24/11/2020 foi realizada uma videoconferência com o Procurador do Estado, Dr. Matheus Carvalho, a Promotora de Justiça, Dra. Fernanda Alves Pöpl, o Representante da SEDAM, Sr. Fábio França, bem como o Tenente Adino, do Batalhão de Polícia Ambiental. Todos se colocaram à disposição para auxiliar o cumprimento do mandado. A SEDAM atuava em uma operação no Parque Estadual de Guajará-Mirim e em sua Zona de Amortecimento. Participavam, a tripulação de um helicóptero do NOA da Polícia Militar, 20 Policiais Militares Ambientais, uma equipe da Polícia Civil, além dos Agentes da SEDAM. No mesmo dia, os envolvidos na operação realizaram incursões na área objeto do mandado. Mantiveram o primeiro contato e notificaram alguns dos invasores da zona de amortecimento, cópias das notificações anexas. No dia 25/11/2020 o mandado foi efetivamente cumprido. O deslocamento de Guajará-Mirim até o Parque Estadual foi realizado através do helicóptero do NOA. Em seguida, a equipe foi deixada em uma clareira, localizada há aproximadamente 700m de distância do barracão principal dos invasores. Estes confirmaram que estavam dividindo a área em lotes de aproximadamente 10 alqueires. CITEI E INTIMEI ISMEIR PEREIRA DE MOURA MORAES, WENDERSON DE SOUZA ALVES, SIDERLEI OLIVEIRA DE LAIA (9.9378-9380), CARLOS FERNANDO DE MORAIS, EDVALDO GONÇALVES GARCIA, GILVAN ALVES DE SOUZA, ISABEL MARIA DA SILVA (9.9608-5745), GILSON ALVES DE SOUZA, RAINO REIS LIMA, OSMAR RAIMUNDO (9.9202-9772) e ADILSON JOSÉ VIEIRA. Todos, após terem ouvido a leitura do mandado, receberam as cópias oferecidas. Foram ressaltadas a determinação de não ingressar no Parque Estadual, a determinação de desocupar voluntariamente a Zona de Amortecimento no prazo de 10 dias, a multa arbitrada em caso de descumprimento. De que a Decisão é válida para todos os invasores da área de proteção ambiental. Deixaram de exarar suas assinaturas, nos termos do Ato Conjunto n.º 20/2020-PR-CGJ. Os invasores não portavam documentos pessoais, razão pela qual não foi possível colher os números de RG e CPF. Apenas três possuem telefone celular. Os números informados pelos mesmos estão indicados ao lado de seus nomes. O Sr. Adilson José Vieira alegou que encontrava-se no local apenas para ajudar seu primo na construção de seu barraco. Informou que reside na esquina da Linha 5, com a Linha Eletrônica, em Jacinópolis. Ismeir Pereira informou que seu endereço é na Rua Goiás, ao lado da "Oficina do Japão", no Distrito de Jacinópolis. Os demais não declararam seus endereços. A distância percorrida pela equipe dentro da área de amortecimento foi de aproximadamente 7 Km. Percurso foi realizado à pé, por trilhas e picadas abertas na mata. No trajeto foi possível verificar a derrubada de várias árvores, bem como a existência de algumas queimadas. Que uma considerável área foi desmatada dentro da Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim. Fotografias anexas. Aproximadamente quatro barracos que estavam em construção e cujos responsáveis não foram localizados foram derrubados pela equipe da Polícia Ambiental e SEDAM. Toda a diligência foi cumprida de forma pacífica, sem qualquer atrito entre os ocupantes que se encontravam na Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim e a equipe que participou da operação.

Obs. A colheita da assinatura das partes está dispensada, nos termos do Inciso III do Art. 13 do Ato Conjunto n.º 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJE n.º 76, de 24/04/2020.

Guajará-Mirim, 26 de novembro de 2020

Ainda, após a citação acima, os demais requeridos, não encontrados no local no momento da diligência, compareceram espontaneamente nos autos, inclusive representados por advogado, conforme se verifica da petição de id. 18632205 (petição dos ora apelantes), ocasião em que tomaram ciência inequívoca da demanda, conforme expressa previsão do art. 239, §1º, do CPC, tornando desnecessária citação por edital, uma vez que que suprida eventual falta ou nulidade.

Não fosse o suficiente tais constatações, também não prospera a preliminar visto que, como bem ressaltado em contrarrazões, ao alegarem que outros ocupantes da área não teriam sido citados, os apelantes acabam por pleitear,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

em nome próprio, declaração de nulidade que, se houvesse ocorrido, somente poderia ser suscitada pelos réus hipoteticamente prejudicados com a ausência de citação. Portanto, falta aos apelantes legitimidade para suscitar a nulidade aventada. Por oportuno, anote-se que a responsabilidade civil por danos ambientais promovida pela Lei 7.347/85, é objetiva, solidária e disjuntiva, cuja decisão é *erga omnes*, podendo ser cobrada de um único responsável, alguns responsáveis ou de todos eles. Com essas considerações, rejeito também essa preliminar, submetendo-a aos eminentes pares.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

IV- DA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

Por fim, em sede de preliminar, alegam os recorrentes que o juízo deixou de promover a citação de todos os ocupantes da área, o que ensejaria cerceamento de defesa.

Pois bem. igualmente sem nenhuma razão neste tópico.

Isso porque, consoante previsão, no art. 239, §1º, do CPC “§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”.

No caso, como bem pontuado no parecer ministerial id. número 18632698, em diligência realizada no dia 25 de novembro de 2020, o oficial de justiça procedeu à citação dos ocupantes que se encontravam na área invadida, conforme se verifica da Certidão do oficial de justiça de ID 51684300.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Logo, não há dúvida de que o ato citatório foi devidamente realizado e de forma válida, cientificando-se os requeridos do integral conteúdo da presente demanda.

Outrossim, após a referida citação *in loco* do oficial de justiça (ID 51684300), os demais requeridos não encontrados no local da invasão compareceram espontaneamente nos autos, inclusive acompanhados de advogado, conforme se verifica da petição de ID 51914663 e de inúmeras outras peças juntadas ao longo da instrução processual, ocasião em que tomaram ciência inequívoca da presente demanda, tornando desnecessária a citação por edital.

Desse modo, o seu comparecimento **espontâneo, supre, por si só, eventuais nulidades do ato citatório, consoante o disposto no artigo 239, §1º**, do Código de Processo Civil.

Assim, rejeito a preliminar ora suscitada.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Acompanho o relator.

2.2 DO MÉRITO

No mérito, antes de tratar das teses arguidas pelos apelantes, salutar recordar alguns aspectos importantes do que permeia a discussão dos autos, os quais também destaquei em minha declaração de voto no julgamento da ADI n. 0804739-62.2021.8.22.0000, que discutia a constitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 1.089, de 20 de maio de 2021, que, em suma reduzia a área da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim, possibilitando a regularização ambiental da propriedade ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

posse aos proprietários ou possuidores nas áreas desafetadas da Resex e do Parque.

Rememoro apenas aqueles aspectos que ali mencionei especificamente em relação ao Parque Estadual Guajará-Mirim.

2.2.1 DA IMPORTÂNCIA DO PARQUE ESTADUAL DE GUAJARÁ-MIRIM PARA O ESTADO DE RONDÔNIA (PLANAFLORO; ZONEAMENTO AMBIENTAL; BIOMA AMAZÔNICO); EMERGÊNCIA CLIMÁTICA.

2.2.1.a) Uma das principais Unidades de Conservação do Estado de Rondônia – critérios técnicos e científicos que ensejaram a sua criação.

No Estado de Rondônia, ainda no século passado, verificou-se a necessidade de instituir uma política de desenvolvimento sustentável, considerando toda sua biodiversidade e população, inclusive tradicional, resultando na criação de planos para conservação da biodiversidade, já considerada a economia regional, destacando-se o PLANAFLORO (já ressaltado), que acabou se transformando no primeiro Zoneamento Ecológico Econômico do bioma Amazônico.

O PLANAFLORO teve como instrumento básico de planejamento, o Zoneamento, concebido para disciplinar a ocupação e uso do solo e dos recursos naturais, considerando, dentre outros fatores, a vocação do bioma amazônico e seus ecossistemas, o aproveitamento racional desses recursos, o potencial hídrico etc. Assim, foram demarcadas e delimitadas, não só as áreas especialmente protegidas, Unidades de Conservação, Terras Indígenas, Reservas Extrativistas e de Rendimento Sustentável, mas também as áreas para uso agropastoril, reorientando os mecanismos de incentivos governamentais e os investimentos públicos e privados no Estado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

O PLANAFLORO e o ZEE são frutos não só de críticas científicas, políticas e de pressões da sociedade ao modelo inicial de projeto de ocupação do Estado, mas, sobretudo, pela orientação estabelecida pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, recepcionada posteriormente pela CF/88. Sua concepção primou pela visão de desenvolvimento sustentável, ou seja, um desenvolvimento que contemplasse os aspectos econômicos, sociais e ambientais, em um único projeto de gestão.

Nesse contexto, o Estado de Rondônia, então considerado como o 'Portal da Amazônia', teve uma mudança radical na construção de seu desenvolvimento, com a obrigatoriedade de o Poder Público, de forma vinculada, seguir a Lei 6.938/81, e, ainda, observar, fundamentalmente, seus princípios, notadamente o do desenvolvimento sustentável, para poder acessar os recursos do projeto (PLANAFLORO), em conjunto com a participação da sociedade civil organizada, por meio das ONGs e a presença do Banco Mundial.

Foi nesse contexto que se realizaram estudos dos meios físico, biótico e socioeconômico em todo o Estado, incluindo dados cartográficos e temáticos sobre solos, geologia, geomorfologia, hidrologia, climatologia, índices pluviométricos, fauna, vegetação, uso do solo, aptidão agrícola e infraestrutura econômica e social - socioeconômicas, dentre outras, inseridos em uma base de dados georeferenciados, que ficaram à disposição do Poder público e da sociedade e deveriam ser utilizados para direcionar as políticas públicas e ações relativas à ocupação e ao uso do espaço territorial do Estado (dados públicos encontrados no Atlas Geoambiental do Estado, publicação oficial do Governo).

Nesse ponto, impende reprimir que, de fato, o ZEE - Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Rondônia foi o primeiro e maior projeto dessa magnitude em toda a região Amazônica e consumiu mais de 10 anos de estudos multidisciplinares com gastos extremamente grandes para sua conclusão e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

que demandaram e demandam ainda recursos do tesouro do Estado para a fiscalização e sua observância.

Segue-se, destarte, que o ZEE – o Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Rondônia, após os estudos mencionados e longos debates políticos, institucionais, técnicos científicos, com a participação da sociedade, foi levado ao parlamento estadual e aprovado, materializando-se na Lei Complementar Estadual nº 233/2.000, **tornando-se um instrumento normativo vinculativo da Política Ambiental do Estado**, como previsto na Lei 6.938/81 (art. 9º, inciso II c.c. Decreto Federal nº 4.297/2.002, art.2º).

Acerca disso, cumpre destacar o que dispõe o trabalho elaborado pelo próprio Estado na obra: “As Unidades de Conservação de Rondônia” (Rondônia. SEPLAD/PLANAFLORO/ PNUD. BRA/00/004. 2. ED. P.V., 2002):

“A destruição das Florestas Tropicais, repositório da biodiversidade do nosso planeta, é uma das maiores questões ambientais que confrontam nossa sociedade. O Brasil e seus estados localizados na região amazônica, como detentores da maior extensão remanescente destas florestas, enfrentam o desafio de conciliar seu desenvolvimento social e econômico com a conservação do patrimônio natural que é o sustentáculo da sua própria sobrevivência e guarda as possibilidades de um futuro mais promissor.

Rondônia é um dos Estados mais jovens da federação, e foi colonizado na esteira dos grandes projetos desenvolvimentistas das décadas de 70 e 80. Ao mesmo tempo em que propiciou a ocupação de uma fronteira geográfica e econômica até então relegada a plano secundário, este processo exultou em níveis de desmatamento e destruição ambiental até então nunca vistos no Brasil, e alertou para a necessidade de se adotar uma filosofia de ocupação e destinação econômica da região.

Dentro deste contexto foi criado o Planaflo, Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia, que teve como um de seus objetivos a criação e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

implantação de espaços protegidos sob uso especial, as Unidades de Conservação. Estes territórios, destinados à conservação e uso sustentável dos recursos naturais, são um dos principais instrumentos de conservação da biodiversidade de nosso planeta e de mantermos opções para as gerações futuras.

[...]

O Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – PLANAFORO, tem como um de seus maiores desafios a implantação de ações que assegurem um desenvolvimento sustentável para o Estado, possibilitando a conservação da rica biodiversidade de Rondônia.

A implantação de Unidades de Conservação (UCs) de Uso Direto e Indireto, assim como as atividades ligadas ao fortalecimento das Terras Indígenas e suas populações, são componentes estratégicos do Planaflo.

Assim, o PLANAFORO, através da Cooperação Técnica do PNUD, da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, do Instituto de Terras de Rondônia – ITERON, e Organizações Não-Governamentais realizou atividades de apoio à regularização fundiária das UCs, buscou o estabelecimento de processos de gestão das Estações Ecológicas, realizou Avaliações Ecológicas Rápidas, elaborou Planos de Desenvolvimento das Reservas Extrativistas, apoiou a implantação do Corredor Ecológico Guaporé-Mamoré, entre outras.

Sobre a Unidades de conservação Parque Estadual Guajará-Mirim, objeto da presente ação civil pública, o trabalho traz importantes informações, que indicam as singularidades na sua biota:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

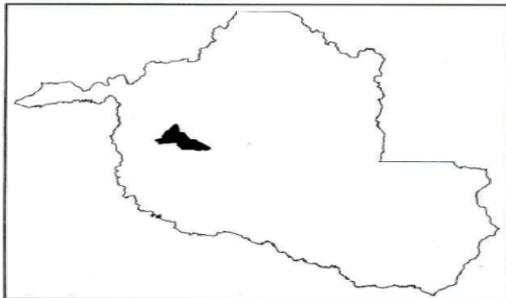
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Parque Estadual Guajará-Mirim

Área: 205.056,3739 ha

Municípios que abrange: Guajará Mirim/Nova Mamoré

Instrumento de criação: Decreto Estadual 4575 de 23 de março de 1990, modificado pela Lei Estadual 700 de 27 de dezembro de 1996.



LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Meio Físico

O Parque Estadual Guajará Mirim está situado na parte centro-oeste do estado. A rede de drenagem é constituída por afluentes da bacia do rio Jaci-Paraná, onde se destacam os rios Formoso e Capivari e por afluentes da bacia do rio Guaporé, como por exemplo o rio Ouro Preto. Está inserido nas regiões geomorfológicas: Planaltos Residuais do Guaporé e Depressão Interplanáltica da Amazônia Meridional, onde a altitude do relevo varia de 100 a 500 metros. Ocorrem diversas categorias de solos como: Podzólico Vermelho Amarelo, Afloramentos Rochosos, Solos Litólicos e Areias Quartzosas.

Meio Biótico

O Parque Estadual Guajará Mirim situa-se integralmente na região zoogeográfica ZZ5 e abrange tanto áreas de savana, no alto da Serra dos Pacaás Novos, como de floresta, nos contrafortes da mesma e na planície circundante e de ecótonos entre estes dois ambientes.

A cobertura vegetal natural do parque é de 99,7%. Cerca de 37% da área é recoberta por Savana, prin-

As Unidades de Conservação de Rondônia / 39

cipalmente Savana Densa ou Cerradão (31%), com pequenas manchas de Savana Arborizada (6,49%) e Savana Parque (0,94%). Florestas Tropicais Abertas, ricas em palmeiras, abrangem 28% do parque, enquanto que Florestas Tropicais Densas apenas 0,5%. Boa parte do parque (31,5%) é recoberto por vegetação de transição Savana/Floresta semidecidual e por uma pequena área de transição Savana/Floresta Ombrófila (0,7%), principalmente no alto da Serra dos Pacaás Novos. Há necessidade de levantamentos florísticos detalhados nas áreas de Savana.

O parque foi objeto de uma avaliação ecológica rápida e de estudos posteriores sobre sua fauna de aves, répteis e anfíbios. A riqueza de espécies de anfíbios é estimada de 45 a 50 espécies, semelhante a outras regiões da Amazônia. Uma quantidade considerável de espécies de anuros, lá coletadas, parecem ser novas ou desconhecidas pela ciência, especialmente de espécies de chão de floresta. Amostragens adicionais na Serra dos Pacaás Novos devem revelar novos taxa, provavelmente endêmicos. Vinte e uma espécies de lagartos foram coletadas no parque, o que implica em uma riqueza total de 25 a 30 espécies. Pelo menos uma espécie (*Mabuya* sp.) parece ser nova. Serpentes são um grupo críptico e foi levantado com muita dificuldade. Entretanto 11 espécies foram coletadas no parque e outras 4 nos seus arredores. O número esperado de espécies é de aproximadamente 50.

O número de espécies de aves esperado para a região é de cerca de 500, com aproximadamente 400 espécies identificadas durante os trabalhos de avaliação ecológica rápida e levantamentos posteriores. São encontradas populações de espécies que rapidamente desaparecem sob a pressão de caça, como o mutum *Mitu tuberosa*, o kujubi *Pipile kujubi nattereri* e o jacamim *Psophia viridis*. O parque abriga populações de endemismos da Amazônia ocidental, como a tiriba *Pyrrhura perlata*, o barbudo *Capito dayi* e o araçari *Selenidera gouldi*. Outras espécies raras ou interessantes encontradas no parque são o João-congo *Gymnomystax yuracares*, o João-bobo *Malacoptila rufa* e a cotinga-roxa *Querula purpurata*. Na área de Cerrados do parque, ainda pouco conhecida, foi encontrada a guaracava *Elaenia cristata*, até então conhecida apenas dos cerrados do Brasil Central.

Os levantamentos de mamíferos abrangeram apenas as espécies maiores, tendo sido encontradas 7 espécies de primatas, incluindo o quata ou aranha *Ateles chamek* e duas espécies de sauás, *Callipecus*

moloch e *C. torquatus*. São dignos de nota os registros do raro cachorro de orelha curta *Atelocynus microtis* feitos no parque. Outras espécies assinaladas são macacos-parauacú *Pithecia irrorata*, o sauim *Saguinus fuscicollis*, queixadas *Tayassu pecari*, antas *Tapirus terrestris* e a onça-pintada *Panthera onca*.

Situação Atual

O parque foi criado com uma área de 258.813 ha, mas a existência de títulos definitivos de propriedade determinou a exclusão de 53.601 ha, de domínio particular.

Não há posseiros residindo no interior do parque, embora uma estrada tenha sido aberta, cruzando sua extremidade norte e haja áreas recentemente desmatadas junto ao Igarapé Corrente. Os maiores problemas são a inevitável degradação e invasão da área agravada pela abertura da BR 421 e a atividade de caça praticada por colonos da linha D.

O parque conta, atualmente, com duas bases de apoio, uma às margens do rio Formoso, próximo à Linha D e outro no final da linha 20. Estas bases tem servido a pesquisadores e equipes de fiscalização que trabalham no parque. Uma sede administrativa deverá ser construída no trecho da BR 421 que cortará o extremo norte do parque.

A administração do parque é feita através da UODAM de Nova Mamoré, mas não há pessoal permanente na unidade. O Plano de Ação Emergencial do parque foi elaborado em 1997 e seu zoneamento em 1998, ambos através da Cooperação Técnica do PNUD ao Planaflo.

O Parque Estadual Guajará Mirim é objeto de um programa de co-gestão pioneiro, fomentado pelo PLANAFLO com apoio do PNUD, que tem como objetivo sua implantação através de um trabalho conjunto com ONGs e a comunidade local. Seus limites encontram-se demarcados.



Veado-catingueiro *Mazama guazoupira*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

A descrição demonstra suas características peculiares, uma vez que o Parque Estadual de Guajará-Mirim tem por objetivo manter e preservar a área e sua biodiversidade, uma vez que contém um alto número de espécies que constam na lista brasileira e/ou listas estaduais de espécies ameaçadas de extinção, quase ameaçadas e vulneráveis.

Nota-se que, em cumprimento das ações instituídas no PLANAFLORO, o Estado de Rondônia promoveu a demarcação e implantação de um conjunto de unidades de conservação, dentre as quais o Parque Estadual de Guajará-Mirim, tendo o INCRA renunciado ao uso e domínio de suas terras com a finalidade específica de viabilizar a implantação das UC criadas em razão do PLANAFLORO.

Portanto, é evidente que tem origem em grandes estudos multidisciplinares e investimentos já considerando a vertente econômica necessária ao desenvolvimento sustentável do Estado de Rondônia. Ademais, não há como negar que a criação de qualquer Unidade representa lídima expressão do poder/dever estabelecido na Constituição ao Poder Público que as criou, de forma que a ocupação irregular afronta totalmente o ordenamento jurídico.

“Posses” espúrias não devem ser convertidas em “posses” supostamente legais de alguns grupos, notadamente para implantação de projetos agropecuários, desconsiderando a vocação natural do bioma Amazônico, um expediente que tem sido utilizado largamente na região com o beneplácito das autoridades e governantes em detrimento de um bem jurídico que a todos interessa, ou seja, a vida e a saúde em um meio ambiente equilibrado.

Tal proceder equivaleria a fazer tábula rasa às Constituições Federal e Estadual, além de inúmeras Leis Federais e Estaduais, pois haveria clara violação que compromete a integridade dos atributos que justificaram suas proteções quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

de suas criações, notadamente por conter espécies ameaçadas de extinção, o que afronta a proibição do retrocesso ambiental.

É consabido que, em um ecossistema natural, a *interdependência das matrizes*, onde a vida de todas espécies de fauna e de flora necessitam uma das outras, diante do extermínio de uma espécie, a alteração decorrente, pode comprometer a própria vida em um ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental e inalienável de todos, e, assim, impede até mesmo a sustentabilidade da produção de alimentos nos empreendimentos agropecuários de outros locais em que foram permitidos o uso do solo para tais atividades, em assonância com o ZEE – zoneamento socioambiental do Estado, Lei Complementar 233/2000.

2.2.1.b) Emergência Climática

Registre-se que se já era recomendável a criação das unidades de conservação na época em que se deram os atos normativos que as instituiu, muito mais agora, no tempo presente, crescem sua relevância, onde as mudanças climáticas ocupam uma preocupação mundial de todos os governos, inclusive do governo brasileiro, pois os eventos climáticos aumentaram em intensidade e quantidade, afetando a economia, a produção de alimentos no ambiente rural, a saúde e a vida das pessoas com a escassez de recursos naturais.

Vale lembrar que o Brasil ocupa a sexta posição na emissão de gases efeito estufa no planeta e cerca de mais de 60% das emissões são oriundas da conversão de florestas e de projetos agropecuários sobretudo na Amazônia, conforme dados oficiais do Serviço Florestal Brasileiro e do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Ainda que se analise o tema por um aspecto estritamente econômico, adotando-se uma ótica utilitarista baseada apenas no “capital”, os ecossistemas e todo o ‘*capital natural*’, considerados como ativos produtivos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

compartilhados por toda a sociedade humana, pressupõem, diante da escassez, a necessidade de políticas públicas para aproveitamento racional. Políticas públicas que já se encontram previstas em Leis e que passaram pelo próprio crivo do poder legislativo.

Assim, editorial da revista *Nature* 257, p. 764, já anotava em de 12/02/2009: *“The economic downturn might be the best time to include ecosystem services in the real economy (...) destroying ecosystem for short-term benefit is like killing the cow for its meat, while one might keep from starving by drinking its milk for years”*. Em tradução livre: *“A crise econômica pode ser o melhor momento para incluir os serviços do ecossistema na economia real (...) destruir o ecossistema na economia real (...) destruir o ecossistema para obter benefícios a curto prazo é como matar a vaca para obter sua carne, enquanto alguém pode evitar morrer de fome bebendo seu leite por anos”*.

Destaco, ainda, trecho da obra *A Vingança de Gaia*, de James Lovelock (2006, tradução Ivo Korytowski, edição digital: 2020. Rio de Janeiro-RJ):

Se deixarmos de concentrar nossas mentes na ameaça real, que é o aquecimento global, poderemos morrer ainda mais cedo, como aconteceu com mais de 30 mil vítimas do calor na Europa no verão de 2003. Precisamos levar a sério a mudança global, e imediatamente, e depois fazer o possível para reduzir as pegadas dos seres humanos sobre a Terra. Nosso objetivo deve ser a cessação do consumo de combustível fóssil o mais rápido possível, e destruições de habitat naturais não deveriam mais ocorrer em lugar nenhum. Ao empregar o termo “natural”, não penso apenas nas florestas originais: incluo também os reflorestamentos em antigas terras cultivadas, como aconteceu na Nova Inglaterra e outras partes dos Estados Unidos. Essas florestas recriadas provavelmente desempenham suas funções pró-Gaia tão bem quanto as originais, mas as vastas regiões de monocultura não substituem os ecossistemas naturais. Já estamos cultivando mais solo do que a Terra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

pode suportar, e se tentarmos cultivar a Terra inteira para alimentar as pessoas, mesmo com agricultura orgânica, seremos como marinheiros que queimam a madeira e cordames do navio para se manter aquecidos. Os ecossistemas naturais da Terra não existem para serem transformados em terra cultivável, mas para conservar o clima e a química do planeta.

Nessa esteira, os impactos ambientais oriundos da conversão de florestas pela abertura de novas frentes de projetos agropecuários, acaso se concretize a redução/inviabilização das unidades, ameaçam não apenas o meio ambiente como um todo, a segurança hídrica, a segurança do sistema climático, a fertilidade dos solos, o ar atmosférico, a fauna e a flora, a saúde e a vida de presentes e futuras gerações dos seres humanos, mas a própria sustentabilidade da agricultura e pecuária e as exportações de produtos rondonienses e brasileiros, essenciais para a economia.

2.2.1.c) Controle de Convencionalidade

O Sistema jurídico brasileiro consagrou o Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um Direito fundamental, ligado à vida e à saúde de todos, presentes e futuras gerações. E os Direitos fundamentais e os Direitos humanos são nomenclaturas sinônimas para alguns autores. Todavia, quando ressaltamos os Direitos fundamentais, eliminamos as lutas vivenciadas para que os Direitos humanos fossem reconhecidos, seja em uma perspectiva histórica, cultural, política, ou econômica e social, durante o processo civilizatório da humanidade (CASTILHO. Ricardo. **Direitos Humanos**. 5ª edição. São Paulo. Saraiva Educação. 2018).

Em termos simples, conquanto não haja essencialmente diferenças entre o conteúdo dos Direitos humanos e o conteúdo dos Direitos fundamentais, os primeiros estão positivados no plano internacional e os direitos fundamentais positivados no plano interno, na Constituição Federal. O Controle de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Convencionalidade, garante controle sobre a eficácia das legislações internacionais e permite dirimir conflitos entre direito interno e normas de direito internacional, haja vista que os Estados que ratificam e reconhecem a jurisdição internacional, a exemplo do Estado brasileiro (art. 5º, §2º e §3º, CF) no Sistema Interamericano de proteção dos Direitos humanos, não estão submetidos apenas às normas de direito interno e, por consequência, dos tribunais nacionais, mas também ao sistema internacional.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), ou Pacto de São José, documento assinado em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, é um dos instrumentos internacionais mais importantes para o Brasil. Em seu artigo 1º, a Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe sobre o compromisso do Estado brasileiro respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos. No artigo 2º, dispõe sobre o dever de adotar disposições de direito internas que assegurem a efetividade dos direitos assegurados na Convenção. E o artigo 26 contém o compromisso dos Estados no sentido de perseguirem um desenvolvimento progressivo dos Direitos humanos. Seguem os textos:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Art. 26. Desenvolvimento Progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

O Estado brasileiro, através do Decreto 678, de 06 de novembro de 1992, promulgou a CADH - Convenção Americana sobre Direitos Humanos que em seu artigo 1º, dispõe: “Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém”.

Da mesma forma, o Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de São Salvador”, adotado durante à XVIII Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos, em São Salvador, em 17 de novembro de 1988, no qual o Estado brasileiro aderiu, consoante Decreto 3.321, de 30/12/1999, estabeleceu expressamente:

Artigo 11 Direito a Meio Ambiente Sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Como se observa, o Brasil se enquadra nesse sistema regional, e, portanto se submete aos julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH). A CoIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos, por seu turno, dentre suas atribuições legais, possui uma função consultiva, que lhe permite a faculdade para interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como outros Tratados e Convenções. Os Pareceres Consultivos emitidos pela Corte são uma ferramenta de interpretação da CADH e de outros Tratados para que os Estados Partes adequem suas leis, práticas e políticas públicas aos parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (art. 2º da Convenção Americana de Direitos humanos).

Com efeito, os Estados que ratificam e reconhecem a jurisdição internacional, a exemplo do Estado brasileiro em relação ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, não estão submetidos apenas às normas de direito interno, dos tribunais nacionais, mas também ao sistema internacional. E como a Corte Interamericana tem a faculdade de interpretar a Convenção e outros Tratados, seus Pareceres Consultivos são uma ferramenta de interpretação da CADH para que os Estados adequem suas leis, práticas e políticas públicas aos parâmetros do SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Referidos Pareceres Consultivos possuem caráter vinculante e cumprem uma importante função preventiva como guia a ser utilizado pelos Estados, para o respeito e a garantia dos Direitos humanos nas matérias objeto de pronunciamento por parte da Corte Interamericana. Nessa perspectiva, estabeleceu a Corte que a proteção e a garantia dos Direitos humanos implicam a obrigação de se realizar um Controle de Convencionalidade, entendido como uma análise de compatibilidade do direito interno com os parâmetros da Convenção Americana e outros Tratados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Há necessidade, em assonância com a teoria da dupla compatibilidade vertical material, que se proceda ao 'Controle de Convencionalidade' que garante controle sobre a eficácia das legislações internacionais e permite dirimir conflitos entre direito interno e normas de direito internacional. Assim, deve-se proceder à compatibilização vertical das leis (ou dos atos normativos do Poder Público) não só tendo como parâmetro de controle a Constituição, mas também os tratados internacionais (notadamente os de direitos humanos, mas não só eles) ratificados pelo governo e em vigor no país.

Nessa esteira, a Colômbia, como Estado-Parte, solicitou consulta à Corte Interamericana de Direitos humanos sobre as seguintes questões: **a)** Qual é o âmbito de aplicação das obrigações estatais relacionadas à proteção do meio ambiente derivadas da Convenção Americana de Direitos Humanos? **b)** Quais são as obrigações dos Estados em matéria de meio ambiente, no marco da proteção e da garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, previstos na Convenção Americana? As questões abordadas pela Corte foram as seguintes: proteção do meio ambiente e Direitos humanos; direito ao meio ambiente saudável e outros direitos violados pela degradação do meio ambiente; alcance do termo jurisdição sob a Convenção Americana; obrigações ambientais específicas, derivadas da Convenção Americana.

Segue-se, resumidamente, os termos decididos e esclarecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e insculpidos no seu Parecer atinente à consulta do Estado Colombiano, documento denominado como Opinião Consultiva OC 23/2017, que é de seguimento obrigatório pelos Estados Partes que são signatários da Convenção:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Em concordância com resoluções, pronunciamentos e declarações internacionais sobre a matéria, a CoIDH ressalta a relação de interdependência e indivisibilidade entre a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos. Nesse sentido, destaca que os efeitos adversos da mudança climática atingem o desfrute efetivo dos direitos humanos. O Direito ao meio ambiente saudável é um direito autônomo, com conotações individuais e coletivas, que protege os componentes do meio ambiente, tais como os bosques, florestas, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos. Os danos ambientais podem atingir todos os direitos humanos e fundamentais, no sentido de que seu pleno desfrute depende de um meio ambiente apropriado.

A Corte anotou quais os principais Direitos relacionados com o meio ambiente:

1. Direitos Substantivos, entendidos como aqueles que possam ser diretamente violados por danos ao meio ambiente: a) direito à vida; b) direito à moradia; c) direito a não ser deslocado forçosamente; d) direito a participar na vida cultural; e) direito à alimentação; f) direito à água; g) direito à integridade pessoal; h) direito à saúde; i) direito à propriedade. E, além disso, quanto ao âmbito de aplicação das obrigações dos Estados, derivadas da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte estabeleceu que os Estados partes da CADH têm o dever de respeitar e garantir os direitos consagrados no Parecer OC 23/2017 a toda pessoa sob sua jurisdição.

2. Direitos de Procedimento, entendidos como aqueles que servem de instrumento para garantir os direitos substantivos e o cumprimento das obrigações ambientais por parte dos Estados: a) direito à liberdade de expressão; b) direito de associação; c) direito de acesso à informação; d) direito a um recurso efetivo; e) direito à participação na tomada de decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

No Parecer, denominado Opinião Consultiva 23/2017, a Corte ainda anotou que grupos em situação de maior vulnerabilidade sofrem mais intensamente com os danos ambientais, reconhecendo que certos grupos – indígenas, crianças e adolescentes, mulheres, comunidades que dependem dos recursos naturais e grupos ou pessoas em situação de discriminação histórica (pessoas em situação de miséria e portadores de necessidades especiais) sofrem maiores consequências deletérias dos danos ambientais do que outros grupos sociais.

Ademais, declarou a Corte que o exercício da jurisdição por um Estado-Parte implica sua responsabilidade pelas condutas a eles atribuíveis e que violam direitos consagrados na Convenção Americana – CADH, e, definindo ainda o alcance do termo “jurisdição”, a Corte – CoIDH reafirmou que o conceito de jurisdição não se limita ao território, concluindo que as obrigações dos Estados Partes não se restringem ao espaço geográfico correspondente ao seu território, podendo abranger condutas extraterritoriais.

Deveras, o desfrute dos Direitos humanos estabelecidos em Tratados e Convenções no plano internacional, assim como dos direitos fundamentais no plano interno, insculpidos na Constituição Federal, dependem de que seja assegurado um meio ambiente ecologicamente equilibrado, isto é, onde sejam garantidos um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, cujo conjunto permita, abrigue e dirija a vida em todas as suas formas. Em síntese, o meio ambiente saudável está diretamente ligado à dignidade humana que restaria comprometida acaso não assegurados a vida e a saúde em padrões mínimos para desenvolvimento pleno do ser humano no contexto da interdependência das matrizes.

Nesse sentido, em concordância com resoluções, pronunciamentos e declarações internacionais sobre a matéria, a CoIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos ressalta a relação de interdependência e indivisibilidade entre a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os Direitos humanos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

E assim, destaca que os efeitos adversos das mudanças climáticas atingem o desfrute efetivo dos Direitos humanos, consoante o destaque da opinião consultiva OC 23/2017 da CoIDH (Disponível em resumo oficial https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_23_esp.pdf.
<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>):

I. Proteção do meio ambiente e direitos humanos

Em Opinião Consultiva, este Tribunal reconheceu a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, enquanto a degradação ambiental afeta o gozo efetivo dos direitos humanos. Além disso, destacou a relação de interdependência e indivisibilidade que existe entre os direitos dos seres humanos, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, desde o pleno gozo de todos os direitos humanos dependem de um ambiente favorável. Devido a esta estreita ligação, constatou que atualmente (i) vários sistemas de proteção dos direitos humanos reconhecem o direito a um meio ambiente saudável como um direito em si mesmo, embora não não há dúvida de que (ii) outros múltiplos direitos humanos são vulneráveis à degradação do meio ambiente, o que implica uma série de obrigações ambientais dos Estados para efeitos de cumprimento das suas obrigações de respeitar e garantir esses direitos. No sistema interamericano de direitos humanos, o direito a um meio ambiente saudável está expressamente consagrado no Artigo 11 do Protocolo de San Salvador:

1. Todos têm o direito de viver em um ambiente saudável e ter serviços públicos básicos.
2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoria do meio ambiente.

Além disso, este direito também deve ser considerado incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana. O direito humano a um meio ambiente saudável é um direito com conotações tanto individual como coletivo. Em sua dimensão coletiva, constitui um interesse universal, que é devido tanto às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

gerações presentes como às futuras; enquanto sua violação pode ter repercussões diretas ou indiretas nas pessoas, em virtude de sua dimensão indivíduo e sua conexão com outros direitos, como o direito à saúde, integridade pessoais ou da vida, entre outros. A degradação do meio ambiente pode causar danos irreparáveis no ser humano, para o qual o meio ambiente sadio é um direito essencial para a existência da humanidade. No entanto, o direito a um meio ambiente saudável como um direito autônomo é diferente do conteúdo ambiental decorrente da proteção de outros direitos, como o direito de vida ou o direito à integridade pessoal. Alguns direitos humanos são mais susceptíveis do que outros à degradação ambiental. Os direitos especialmente ligados ao meio ambiente foram classificados em dois grupos: i) os direitos cujo gozo é particularmente vulneráveis à degradação ambiental, também identificados como direitos substantivos (por exemplo, os direitos à vida, à integridade pessoal, à saúde ou bens), e ii) os direitos cujo exercício suporte uma melhor formulação de políticas ambientais, também identificados como direitos processuais (como direitos à liberdade de expressão e associação, à informação, à participação na tomada de decisão e um recurso eficaz).

Nesta Opinião Consultiva, a Corte se pronunciou sobre as obrigações substantivas e procedimentos dos Estados em matéria de proteção ambiental que surjam do dever de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal... Estes são os direitos sobre os quais a Colômbia consultou o Tribunal. No entanto, em vista das considerações anteriores, esta Corte destacou como outros direitos múltiplos podem ser afetados pelo descumprimento de obrigações ambientais, incluindo direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais protegidos pelo Protocolo de San Salvador, a Convenção Americana e outros tratados e instrumentos, especificamente, o direito a um ambiente saudável.

II. O termo jurisdição no artigo 1.1 da Convenção Americana, efeitos da determinação das obrigações do Estado em relação ao Proteção Ambiental



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

III. Obrigações derivadas dos deveres de respeitar e garantir a direitos à vida e à integridade pessoal, no contexto da Proteção Ambiental

A Corte interpretou que, com a segunda e terceira questões, a Colômbia solicitava o Tribunal para determinar as obrigações estatais relacionadas com o dever de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal em relação aos danos ao meio Ambiente. Em resposta a esta pergunta, a Corte opinou que, para respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade:

a. Os Estados têm a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora do seu território. b. Para cumprir a obrigação de prevenção, os Estados devem regular, supervisionar e controlar as atividades sob sua jurisdição que possam produzir danos significativos ao meio ambiente; realizar estudos de impacto ambiental quando houver risco de dano significativo ao meio ambiente; estabelecer um plano de contingência, de forma a dispor de medidas e procedimentos de segurança para minimizar a possibilidade de acidentes ambientais graves e mitigar os danos de impacto ambiental significativo que possa ter ocorrido, mesmo que tenha ocorrido apesar das ações preventivas do Estado. c. Os Estados devem agir de acordo com o princípio da precaução, para efeitos de proteção do direito à vida e à integridade pessoal, contra possíveis danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, mesmo na ausência de certeza científica. d. Os Estados têm a obrigação de cooperar, de boa fé, para a proteção contra danos ambientais. e. Para cumprir a obrigação de cooperação, os Estados devem notificar os outros Estados potencialmente afetados quando tiverem conhecimento de que uma atividade planejada sob sua jurisdição pode gerar um risco de danos significativos transfronteiriços e em casos de emergência ambientais, bem como consultar e negociar de boa fé com os Estados potencialmente afetados por danos transfronteiriços significativos. f. Os Estados têm a obrigação de garantir o direito de acesso à informação relacionados a possíveis efeitos sobre o meio ambiente, consagrados no art. 13 da Convenção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

A Corte esclareceu que “o direito à vida exige condições que garantam uma vida digna e a integridade das pessoas”. Para que isso seja possível, deve-se adotar medidas positivas para o acesso e qualidade da água, alimentação e saúde, entre outras condições mínimas relacionadas com a existência de um meio ambiente saudável. Assim, o art. 26 da Convenção protege o direito ao meio ambiente equilibrado. Reconheceu-se a existência de uma relação irrefutável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, devido ao fato de que a degradação ambiental afeta o aproveitamento efetivo de outros direitos humanos. (...).

No sistema interamericano de direitos humanos, o direito a um meio ambiente saudável é reconhecido expressamente no art. 11 do Protocolo de San Salvador: “(...) Esse direito também deve ser considerado incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo art. 26 da Convenção Americana. “(...) a. Os Estados possuem obrigação de prevenir dano ambiental significativo dentro e fora do seu território. b. Para cumprir esta obrigação de prevenção, os Estados devem regular, supervisionar e monitorar as atividades sob sua jurisdição que podem causar danos significativos para o ambiente; realizar avaliações de impacto ambiental quando houver risco de danos significativos ao meio ambiente; preparar planos de contingência para estabelecer medidas e procedimentos de segurança para minimizar a possibilidade de desastres ambientais e mitigar qualquer dano ambiental significativo que poderia ter ocorrido, mesmo quando isso aconteceu apesar das ações preventivas do Estado.

No Brasil, a Suprema Corte tem reconhecido os tratados e convenções como normas supralegais, sobretudo nas questões penais. No entanto, já mais recentemente, sobretudo nas ADPFs 623, 708 e outros que tratam de temas ambientais, o STF já se posicionou ratificando as obrigações dos Estados membros quanto ao que decidido pela Corte Interamericana no Parecer Consultivo 023/2017, reafirmando que não há discricionariedade dos Estados no sentido de assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

2.2.2 DO HISTÓRICO DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA ILEGAL DO PARQUE ESTADUAL DE GUAJARÁ-MIRIM - DISCURSO POLÍTICO INCONSEQUENTE E CRIMINOSO – INVASÕES DE TERRAS PÚBLICAS - DESMONTE PROGRESSIVO DA LEGISLAÇÃO – DESESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO - INEFICIÊNCIA FISCALIZATÓRIA - FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – OMISSÃO DELIBERADA DO PODER PÚBLICO IMPEDIR INVASÕES E RETIRAR INVASORES - DESTRUIÇÃO ACELERADA - HISTÓRICO DO DESMATAMENTO - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE IBAMA E CNJ – NAT IBAMA/CNJ.

2.2.2.a) Omissão Catastrófica do Poder Público

É de conhecimento público que, ao longo dos anos, o Parque Guajará-Mirim tem enfrentado muitas adversidades, oriundas de atividades de exploração econômica ilegal realizadas por madeireiros, invasores para criação de gado e especuladores agrários, de forma que, segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, é uma das unidades com ritmo mais acelerado de desmatamento, impulsionado sobretudo pelo discurso inconsequente de políticos criando expectativas a alguns grupos pela expansão desenfreada da pecuária e agricultura.

Como era de se esperar, inúmeras ações foram ajuizadas perante o Judiciário Estadual pelos atores envolvidos nesses conflitos ambientais, uma vez que, como cediço, os fatores sociais projetam-se no mundo jurídico (e vice-versa), tendo ambas as Câmaras Especiais deste Tribunal, por diversas vezes, reconhecido a ilegalidade das invasões e condenado os invasores ao pagamento de dano moral coletivo. Confira-se ementas que refletem os julgamentos das Câmaras Especiais:

TJRO - AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL E DANO MORAL COLETIVO. RECURSO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

DEFENSIVO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO. DESMATAMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE DO DANO, NEXO CAUSAL E AUTORIA DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL COLETIVO. RE IN IPSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ.

1- Não deve ser conhecido o recurso de apelação interposto fora do prazo legal, ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

2 - Comprovado que a coletividade teve uma área de preservação invadida pelo apelado com o objetivo de desmatar e destruir o meio ambiente local para uso diverso do previsto na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, cabe reparação por danos morais coletivos.

3 - O dano moral coletivo ambiental é devido pelo simples fato do agente ter praticado violação (*damnum in re ipsa*). Precedentes STJ.

4 - À luz dos elementos de prova consignados nos autos e nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração, em especial a extensão da área desmatada, é devido o dano moral.

5 - Recurso do apelado não conhecido e provido o recurso do Ministério Público e do Estado de Rondônia, em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL 7023796-16.2017.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 09/11/2020).

TJRO - Apelação cível. Ação civil pública. Dano ambiental. Responsabilidade de recomposição do dano. Natureza *propter rem*. Obrigação de fazer e indenização. Desmatamento e atividade agropecuária em unidade de conservação. Danos morais coletivos. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade. Recurso da empresa não provido e provido parcialmente o recurso do Ministério Público e do Estado de Rondônia.

Sendo a natureza do dano ambiental *propter rem*, isto é, adere ao título de domínio ou posse, a demonstração de que o dano foi efetivamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

praticado pelo réu não será necessário, visto que a posse ou a detenção do bem degradado já impõem a este a sua recuperação.

Comprovado que a coletividade teve uma área de preservação invadida pela empresa apelada, com o objetivo de desmatar e destruir o meio ambiente local para uso diverso do previsto na lei das unidades de conservação, cabe reparação por danos morais coletivos.

O dano moral coletivo ambiental é devido pelo simples fato de o agente ter praticado violação (*damnum in re ipsa*). Precedentes STJ e desta Corte. Baseando-se nas condições do ofensor e do bem jurídico afetado, e levando-se em conta a reprovação da conduta lesiva, o ressarcimento da lesão ao âmbito moral da coletividade deve ser suficiente para a punição pelo ilícito praticado pelo agente, para dissuadi-lo do cometimento de novos ilícitos e para recompor os prejuízos suportados, merecendo minoração o quantum indenizatório.

(APELAÇÃO CÍVEL 7039228-12.2016.8.22.0001, Rel. Juíza Convocada Inês Moreira da Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 06/04/2021).

Destaca-se, ainda, a Ação Popular n. 0124912-78.2003.8.22.0001, na qual o Estado de Rondônia foi condenado a adotar todas as medidas cabíveis para a retirada de todos aqueles que não se enquadram no conceito de “Produtor Extrativista” e que tenham invadido a Unidade de Conservação denominada Reserva Extrativista Jaci-Paraná (RESEX Jaci-Paraná), sendo a sentença confirmada em sede de reexame necessário:

Meio ambiente. Reserva. Área de preservação permanente. Invasão. Desmatamento. Dano. Autoria duvidosa. Fiscalização.

Provado o dano ambiental decorrente de ato de invasores a praticar desmatamento ilegal em área de preservação permanente, mas remanescendo dúvida acerca da autoria, é razoável impor ao poder público estadual a promoção de implementos à fiscalização ostensiva e eficaz da reserva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

(Reexame Necessário 0124912-78.2003.822.0001, Rel. Des. Eliseu Fernandes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 10/03/2011. Publicado no Diário Oficial em 14/03/2011).

Não bastasse, há ainda a Ação Civil Pública n. 2004.41.00.001887-3, com condenação no mesmo sentido proferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Como já destacado supra, a atuação do Estado deve ser para preservar as Unidades de Conservação, garantindo-se o meio ambiente equilibrado, mormente no caso em que a sua criação provém de estudos multidisciplinares realizados quando do Zoneamento ZEE – produto do PLANAFLORO.

2.2.2.b) Evolução da Destruição

Como cediço, na forma da Resolução 433/2021 do CNJ, que instituiu a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o IBAMA e o CNJ, sendo criado o Nat-Ambiental, que possibilita ao magistrado solicitar dados técnicos sobre as Unidades de Conservação, a fim de melhor entender a evolução do quadro e se a área em litígio está ou não no interior ou zona de amortecimento de UC.

Assim, o NAT IBAMA/CNJ é uma das ferramentas de enfrentamento jurídico, por meio da assessoria técnica, previstas nas ações do Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário e reforça a tutela do meio ambiente da Amazônia Legal no âmbito do Sistema de Justiça (<https://www.cnj.jus.br/magistrados-terao-apoio-tecnico-para-qualificar-decisoes-em-questoes-ambientais/>).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Na hipótese do Parque Guajará-Mirim, os autores desta demanda indicam a existência das invasões e desmatamento no local, de forma que a não atuação ou a atuação precária dos órgãos ambientais propiciou um crescimento substancial na área desmatada. Os poucos e abnegados servidores da área técnica buscam e fazem o que podem diante do sucateamento da administração, fato público e notório. A própria polícia ambiental conta com reduzido número de policiais para atender o Estado. Registre-se a existência de determinação expressa do Tribunal de Contas do Estado no sentido de que seja providenciado urgente concurso público para a Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado.

De outra banda, o poder legislativo se utiliza do vil expediente de vangloriar-se em propaganda oficial veiculada na TV e outras mídias, pagas com recursos públicos, de ter reduzido as áreas protegidas e aumentado as áreas produtivas do Estado, assim induzindo alguns com a promessa de (ilegal) desafetação e suposta legalização dessas áreas, fomentando novas invasões diariamente, atuando sistematicamente no sentido de produzir leis que diminuem os espaços especialmente protegidos.

Assim o faz de forma concatenada, mesmo a despeito de o sistema protetivo existente em nosso ordenamento jurídico constituir-se em cláusula pétreia (art. 60, §4º CF). Afronta às Constituições Federal e Estadual, e, não obstante os inúmeros julgamentos já realizados pelo Poder Judiciário, que responde com suas decisões judiciais, permanece nessa senda de tentar legalizar invasões de terras públicas acenando com alterações da legislação.

Conquanto os poucos técnicos ambientais busquem com galhardia o cumprimento de suas funções, preconizando ações voltadas para assegurar a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais garantindo o equilíbrio, o desenvolvimento sustentável, baseados em legislações que seguem dados históricos e científicos, o poder legislativo rondoniense segue na contramão,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

com políticas populistas, sem qualquer estudo científico e contrariando o setor técnico da própria administração.

A demanda por novas fronteiras tornou-se inclusive uma opção política mais cômoda para o poder público que se omitiu para a questão ambiental, deixando de fiscalizar as áreas protegidas. Essa omissão não foi uma opção de política pública. Ao revés, possui motivações espúrias, de cunho eleitoreiro e contribui com o crescimento das atividades clandestinas e ilegais de invasões de terras públicas, de extração de madeira do interior de unidades de conservação, fator de grande preocupação, pois a atual exploração predatória dos recursos naturais de Rondônia e a busca por terras no interior de unidades de conservação e Terras indígenas, é possibilitada pela atuação de uma série de grupos criminosos organizados com atuação interestadual e até internacional.

É evidente que assim agindo, ou seja, fomentando o desmonte da legislação protetiva e acenando equivocadamente com a pretensa legalização de posses no interior de unidades de conservação, o Poder público acaba por contribuir para a formação de verdadeiras organizações criminosas comandadas por inescrupulosos empresários de ocasião que se aliam eventualmente a agentes públicos e passam a arregimentar “soldados” para as invasões.

Seguem loteamentos de áreas e vendas de madeira, terras e outros recursos naturais, com a mobilização de um contingente de pessoas que formam o alicerce concatenado de ações clandestinas de destruição das florestas das unidades de conservação, desvirtuando totalmente suas funções e destruindo seus serviços ecossistêmicos. Acresça-se, outrossim, a sonegação de impostos, a lavagem de capitais, ameaças e a violência no meio rural.

Por fim, tais medidas e ações do Poder Público seguem para atender unicamente interesse econômico de grupos, tentando respaldar condutas ilícitas de invasores (alguns “inocentes úteis”) que passam a tentar se valer em suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

defesas, de uma suposta teoria de fato consumado (não aplicável em casos de violação de Direito Ambiental - Súmula 613 STJ).

2.2.3 INSTITUIÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS – OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL (FEDERAL E ESTADUAL); ZONEAMENTO AMBIENTAL DE RONDÔNIA (10 ANOS DE ESTUDOS CIENTÍFICOS E CUSTO DE MAIS DE 167 MILHÕES DE DÓLARES. INSTRUMENTO VINCULANTE).

2.2.3.a) Obrigação do Poder Público Instituir e Preservar UCs

Embora seja noção cediça, sempre é bom lembrar que a CF/88, ao prever que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, impôs ao Poder Público a obrigação de (...) “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam a sua proteção”*.

Ainda, no mesmo passo, a Convenção sobre Diversidade Biológica (Dec. Legislativo n. 2/1994), em seu artigo 8º, estabelece que os Estados-partes deverão manter um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais devem ser tomadas para conservar a diversidade biológica. Confira-se o texto do artigo 8º:

Conservação in situ. Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

- b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;
- c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;
- d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;
- e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;
- f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;
- g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;
- h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;
- i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;
- j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas; l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o art. 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e m) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação *in situ* a que se referem as alíneas a a l acima, particularmente aos países em desenvolvimento.

Ademais, sobre os espaços territoriais especialmente protegidos, consoante art. 9º, VI, da Lei de PNMA, da previsão constitucional, foi instituído, ainda, o plano infraconstitucional brasileiro o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000), que tem como objetivos (art. 4º):

- I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Dito isto, confira-se o texto da Lei Federal 9.985/2000, ao tratar dos Parques Nacionais/Estaduais/Municipais:

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

[...]

III - Parque Nacional;

[...]

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

[...]

Acerca das características específicas que diferenciam as Unidades de Proteção Integral das Unidades de Uso Sustentável, a própria Lei dispõe em seu art. 7º:

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Em suma, mais do que um equilíbrio ecológico, destacando a relevância da perpetuação dos sistemas vivos, da estrutura e das funções dos ecossistemas situados nos respectivos espaços, preocupa-se com a subsistência das populações tradicionais das áreas e um exercício sistemático da educação ambiental, de forma a manter um verdadeiro equilíbrio socioambiental.

Aliás, com o advento da Lei Federal 9.985/2000, ratificou-se de forma mais evidente a proteção dos espaços especialmente protegidos, valendo transcrever o artigo de Cristiane Derani, na obra "*Direito Ambiental das áreas protegidas. Regime Jurídico das Unidades de Conservação*", Forense, p.233:

Um importante instrumento para a concretização desta norma-fim inscrita no art. 225 da Constituição Federal ("Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado...") surge com a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Ao dispor sobre o conteúdo das unidades de conservação e ao criar uma rede diversificada de espaços especialmente protegidos, a lei citada pretende oferecer meios para realização daquele fim último (Letzibegründung) - ponto de ancoragem da ação do Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Público e da coletividade, que é o meio ambiente equilibrado. Sem dúvida, a sistematização da apropriação de espaços, prevendo diferentes modelos destinados a diferentes ambientes e contextos sociais, faz supor que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC - seja um competente instrumento de conservação de sistemas ecológicos, bancos genéticos e qualidade ambiental. [...]

O Sistema criado a partir do detalhamento de formas de ocupação do espaço, idealizadas pela razão - as unidades de conservação -, será tomado pelo destinatário da Lei 9.985/2000, o Poder Público, que trabalhará seus elementos como meios para a obtenção daquele fim último constitucional.

O texto da lei é um instrumento, e cabe àqueles sobre os quais recai o dever jurídico, dar-lhe efetividade. Conforme já afirmei anteriormente, a palavra não possui vida própria, ela é vivificada e vivenciada pelos seus interlocutores. "A norma é um instrumento que pode ser ou não utilizado. O fato de não ser preenchida não a descaracteriza como direito. Por ser um instrumento, seus efeitos só se fazem sentir com o uso, porém o não-uso não pode anular sua essência. (DERANI, Cristiane. Direito Ambiental econômico. São Paulo. Max Limonad, 1997, p. 207. Valho-me de uma metáfora: Da mesma forma que um arado puxado traz maravilhas à terra, o seu descanso nas paredes de um celeiro não anula a sua potencialidade para o desempenho de suas funções. Ainda mais, o plantio feito na ignorância deste instrumento trará possivelmente resultados outros que não se conformariam à expectativa da produção de uma terra arada, provocando uma reação para fomentar o seu uso. Porém, só pode requerer o uso do arado quem sabe de sua existência e quer as consequências trazidas pelo seu uso. Um instrumento atinge sua plenitude quando utilizado eficientemente. E o objetivo atinge sua excelência quando os meios usados forem adequados. A negação do instrumento no não-resultado ou no resultado indesejado, e é confortável constatar a sua existência para remediar o mal feito ou a simples inércia).

O ordenamento jurídico é tido como um sistema normativo - conjunto positivado de ideias de conduta. O Sistema Nacional de Unidades de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Conservação desenvolveu-se a partir de um conhecimento social existente. É um sistema no sentido de elaboração racional coordenada. Toma como base de ordenação um conhecimento predominantemente científico. Constituindo-se a ciência de elaborações racionais a partir das diversas maneiras de se ver o mundo, pode-se afirmar que o SNUC é uma racionalização do espaço a partir de conhecimentos revelados pela ciência. O SNUC é um empreendimento da razão a partir de conhecimentos obtidos da Biologia, Geografia, Antropologia. [...]

Segundo a Constituição Federal, há uma finalidade última da sociedade, no que tange à sua relação com o ambiente que a compõe: manter o ambiente ou construí-lo, para que todos tenham um meio ambiente equilibrado. O Poder Público, nas instâncias executiva, legislativa e judiciária, tem o ônus de tornar este preceito factível.

O preceito do caput do art. 225 enuncia uma ética normativa vinculativa, prescrevendo a responsabilidade de um com o seu próximo e com o meio. O ideal de relacionamento social com o meio ambiente confrontado com a realidade impõe a definição de estratégias e ações a serem realizadas em até longo prazo, procurando superar as dificuldades reais existentes na praxis política. O postulado impulsiona a formação de éticas políticas evidenciadas nas ações que o Poder Público desenvolve para concretizar o ideal do meio ambiente ecologicamente equilibrado distribuído na sociedade. [...]

[...] A partir das diretrizes enunciadas pela Constituição, a Lei 9.985/2000 desenvolve mandamentos orientadores das ações do Poder Público.

A Lei n 9.985/2000 é uma norma geral sobre a qual devem se orientar as normas individualizadas de criação de UCs. De fato, o Direito assume um papel contemporâneo pró-ativo, aquele de programar a ação humana. Este papel é expresso por lei que não se bastam em impor condutas, mas destinam-se a programar modos de ação, obrigando, numa só disposição, o Poder Público e a coletividade. As obrigações criadas por essas leis não são deveres pontuais específicos àqueles que venham a preencher o tipo legal (Tatbestand). As leis pró-ativas são normas que definem ônus, aqui



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

compreendido como um conjunto de procedimentos destinados a alcançar um resultado predefinido. Ao definirem ônus, essas normas também atribuem competência, isto é, definem os sujeitos que deverão exercer as atribuições ali determinadas.

A Lei n 9.985/2000 não cria unidades de conservação. Ela estabelece medidas para sua criação. Cria quadros de ação. Assim, por este instituto normativo é imposto o modo de criação, a competência para instituição, assim como o conteúdo de cada unidade instituída. [...]

À Lei n 9.985/2000 devem ser subsumidas as demais disposições do Poder Público para definição de unidades de conservação específicas. Entre a norma criadora de determinada unidade de conservação e a citada lei estabelece-se uma relação de correspondência, onde a norma específica identificadora de um espaço concreto individualizado subsume-se à norma abstrata, que apresenta conceitos gerais.

As normas gerais reguladoras de novas normas específicas, além de iluminar o caminho do legislador infraconstitucional e também do juiz e das atividades públicas, vinculam o legislador ordinário, condicionando negativamente a legislação futura, com a consequência de ser invalidada por inconstitucionalidade qualquer lei que venha a se lhes contrapor.

Como se observa, a definição de espaços naturais protegidos constitui um dos instrumentos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938/1981. A PNMA rege-se por princípios, dentre os quais, a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas (art. 1º, IV). E, com a alteração dada pela Lei n. 7.804/1989, introduziu-se, naquele diploma legal, entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal.

No âmbito do Estado de Rondônia, foi promulgada a Lei n. 1.144, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza de Rondônia – SEUC/RO, que tem como fundamento a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

própria Lei Federal 9.985/00 e o art. 219, I, II, III e VII, da Constituição do Estado (art. 1º), estabelecendo não só critérios e normas para criação e implantação, mas também para gestão das UC (art. 29). Além disso, assim como no plano federal, destaca objetivos e diretrizes voltados à proteção, preservação e recuperação (arts. 4º e 5º).

Por outro lado, a regra constitucional do art. 225, §1º, III, não se referiu apenas às unidades de conservação *stricto sensu*. Ao reportar-se a espaços naturais especialmente protegidos, a CF instituiu um gênero, remetendo ao legislador infraconstitucional a tarefa de estabelecer diferentes espécies, consoante as especificidades de cada ecossistema e o grau de proteção necessária. Aliás, o próprio texto Constitucional já faz alusão a determinados espaços territoriais dignos de proteção especial, elencando-os no § 4º do art. 225, CF: **a Floresta Amazônica brasileira**, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira.

Considerando-se a expressão “espaços territoriais especialmente protegidos” como **gênero**, podem ser elencadas, destarte, como **espécies**, além dos biomas mencionados no § 4º do art. 225, CF, as unidades de conservação típicas, instituídas pela Lei n. 9.985/2000, e, ainda, as áreas de preservação permanente, as reservas legais florestais, e, também, de algum modo, embora de natureza jurídica diversa, as terras indígenas (art. 231) e os monumentos naturais tombados, sem prejuízo da eventual instituição de outras áreas merecedoras de especial atenção.

Independentemente de quaisquer classificações, deve-se sublinhar que a concepção de espaços especialmente protegidos atende à necessidade de proteção dos espaços naturais de singular relevância, **atraindo a especial atenção do Poder público como garante qualificado de seus componentes**. Em linhas gerais, sua finalidade precípua é a promoção da biodiversidade e a manutenção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

ecossistemas de peculiar significado ambiental, em prol, inclusive, das gerações vindouras.

As unidades de conservação estão definidas no art. 2º, I, Lei n. 9.985/00, Lei do Sistema nacional de Unidades de Conservação, regulamentada pelo Decreto 4.340/2002; já as áreas de preservação permanente ou APPs., estão definidas no art. 3º art. 3º, inciso II, da Lei 12.651/12, antigo Art. 1º, § 2º, II, Lei n. 4.771/65, com a redação da MP 2166-67 que vigiu pela EC 32/01. E, por fim, as reservas legais no art. 3º, inciso III, da Lei n. 12.651/12, antigo Art. 1º, §2º, III, Lei n. 4.771/65, com a redação da MP 2166-67 que vigiu pela EC 32/01.

Como se verifica, desde 1981, a Lei Federal n. 6.938/81 introduziu a Política Nacional do Meio Ambiente e dispôs como seu objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, reafirmando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido (art. 2, I a X).

Segundo a Lei, é também objetivo da PNMA a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União e dos Estados. As diretrizes da Política serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

No mesmo passo, a Lei 6.938/81 estabeleceu como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, a necessidade de o “Poder Público”, estabelecer espaços territoriais especialmente protegidos, consoante art. 9º, inciso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

VI, e a Constituição Federal reafirmou esse dever, consoante art. 225, §1º, III, recepcionando Lei 6.938/81:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...]

II - o zoneamento ambiental; [...]

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Ademais, o texto Constitucional prevê que: “§ 5º **São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais**”. Acerca deste parágrafo, cumpre destacar os comentários atribuídos ao Professor José Rubens Morato Leite na obra Comentários à Constituição do Brasil:

“[...] 2. Constituições brasileiras anteriores

Não há registro de norma de conteúdo semelhante na experiência constitucional precedente, que sempre se limitou a prever a atribuição de domínio das terras devolutas aos entes federados, a partir da Constituição, sem nunca ter orientado uma destinação específica vinculada à proteção dos recursos naturais. Neste sentido, a atividade constitucional brasileira representa relevante incremento para estruturação da ação pública na proteção ambiental, restringindo o poder de livre disposição patrimonial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

que tradicionalmente gravava tais bens e se encontrava atribuído aos entes políticos, para fixar-lhes função instrumental de relevância na consolidação de uma política pública ambiental, ao lado de uma política pública agrícola.

[...]

5. Remissões constitucionais relevantes

Artigo 20, inciso II (bens da União); artigo 26, inciso II (bens dos Estados-membros); artigo 225, § 1º, inciso III (definição de espaços territoriais especialmente protegidos).

[...]

9. Anotações

[...]

Desse modo, a norma do artigo 20, inciso II, parece dirigir-se exclusivamente àqueles bens de domínio da União, compreendendo aqueles espaços naturais que, nos termos de lei federal, foram considerados relevantes para essa finalidade, não operando, portanto, uma espécie de transferência automática ao patrimônio da União dos espaços naturais devolutos que sejam indispensáveis à preservação do meio ambiente, como poderia ser sugerido pelo texto da norma, mas apenas aqueles espaços que nessa condição tenham sido considerados por lei federal.

Aos demais bens, também indispensáveis à proteção do meio ambiente, e especialmente de determinados ecossistemas, aplica-se o regime de titularidade dos Estados-membros, tal qual definido pelo artigo 26, inciso II, do texto constitucional, não sendo possível sua livre disposição pelos Estados, conforme preceitua o § 5º do artigo 225. A regra, no entanto, não parece ser garantia exclusiva que protege apenas as terras devolutas dos Estados que venham cumprir a finalidade pública específica de proteção dos ecossistemas, alcançando também os bens da União que estejam gravados com essa finalidade pública específica, porque também são, conforme declarado pelo próprio texto constitucional em seu artigo 20, inciso II, indispensáveis para essa finalidade pública específica, qual seja, a de preservação do meio ambiente”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

(Comentários à Constituição do Brasil / J.J. Gomes Canotilho...[et al.] ;
outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck,
Gilmar Ferreira Mendes. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p.
3886/3888). g.n.

Como o texto Constitucional Estadual (art. 219) reafirmou a defesa ambiental, assim como a obrigação do Estado planejar e implantar unidades de conservação, mantendo-as através dos serviços públicos indispensáveis e suas finalidades, está vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção, tem-se que a política pública ambiental deve situar-se no epicentro das decisões governamentais nas três esferas de poder do Estado. Vale dizer que qualquer ação governamental, ato, lei, projeto ou outra atividade do Estado, deverá nortear-se pela proteção do meio ambiente que impõe ao Poder Público a criação de unidades de conservação. Assim a lição de Paulo Affonso Leme Machado:

O Estado brasileiro na sua atual configuração como Estado Socioambiental de Direito formatada pela nossa atual Lei Fundamental (1988), tem por missão e dever constitucional atender ao comando normativo emanado do art. 225 da CF/88, considerando, inclusive, o extenso rol exemplificativo de deveres de proteção ambiental elencado no seu § 1º, pena de, não o fazendo, tanto sob a ótica da sua ação, quanto da sua omissão, incorrer em práticas inconstitucionais ou antijurídicas autorizadoras da sua responsabilização por danos causados a terceiros – além do dano causado ao meio ambiente em si. Nesse contexto, a CF/88 delineou a competência administrativa (art. 23), em sintonia com os deveres de proteção ambiental, de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) na seara ambiental, de modo que incumbe a todos a tarefa – e responsabilidade solidária – de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII)”. A partir de tal entendimento, a não atuação (quando lhe é imposto juridicamente agir) ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

a atuação insuficiente (de modo a não proteger o direito fundamental de modo adequado e suficiente), no tocante a medidas legislativas e administrativas voltadas ao combate às causas geradoras da degradação do meio ambiente, pode ensejar, em alguns casos, até mesmo a intervenção e o controle judicial, inclusive no tocante às políticas públicas levadas a cabo pelos entes federativos em matéria socioambiental. Nessa perspectiva, deve-se considerar não apenas um papel determinante do Poder Judiciário, mas também das instituições públicas voltadas à tutela dos direitos socioambientais e que dispõem de legitimidade para a atuação de medidas extrajudiciais e judiciais – por exemplo, do termo de ajustamento de conduta e da ação civil pública – para resolução de tais conflitos, como é o caso do Ministério Público e da Defensoria Pública, além, é claro, das associações civis de proteção ambiental e do próprio cidadão, este último através do manuseio da ação popular.

Registre-se que o Poder Executivo integra, por sua Secretaria de Meio Ambiente, o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, consoante art. 6º da Lei 6.938/81. Segue-se, nesse contexto, que o Governo tem por obrigação elaborar normas supletivas e complementares às da União para cumprimento de seu dever de proteção do meio ambiente e de preservação das florestas, cujo dever inclui, notadamente, a criação e delimitação de espaços especialmente protegidos.

Sobre o zoneamento ambiental, o Decreto n. 4.297, de 10 de julho de 2002, regulamentou o inciso II supra, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE, o qual tem por objetivos e princípios:

Art. 2º. O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Art. 3º. O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo único. O ZEE, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Art. 4º. O processo de elaboração e implementação do ZEE:

I - buscará a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

II - contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e

III - valorizará o conhecimento científico multidisciplinar.

Art. 5º. O ZEE orientar-se-á pela Política Nacional do Meio Ambiente, estatuída nos arts. 21, inciso IX, 170, inciso VI, 186, inciso II, e 225 da Constituição, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, pelos diplomas legais aplicáveis, e obedecerá aos princípios da função sócio-ambiental da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da participação informada, do acesso equitativo e da integração.

Observe-se que o nosso sistema jurídico-constitucional não apoia a propriedade que fira os direitos dos outros cidadãos, visto que o direito de propriedade assegurado pela CF/88 estabelece uma relação da propriedade com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

sociedade (Art. 5º, XXIII, e art. 170, III e VI). **Trata-se da função socioambiental da propriedade** (Lei. 8.629/93, art. 9º).

Ademais, o artigo 2º do Código Florestal (Lei 12.651/2012) estabelece:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

Seguindo essa mesma perspectiva, o zoneamento ambiental (Instituto previsto na Lei da PNMA desde 1981 como instrumento do poder de polícia administrativa e recepcionado pela Constituição Federal do Estado brasileiro – art. 9º, II, da Lei n. 6.938/81), atua com a finalidade de garantir a salubridade, a tranquilidade, a paz, a saúde e o bem-estar do povo.

Assim, ao discriminar usos, representa uma limitação do direito dos cidadãos e a propriedade não poderá ser utilizada de forma indiscriminada. Aliás, a própria Constituição não esperou o legislador ordinário e previu o preenchimento da função social da propriedade (art. 182, §2º, e art. 186, ambos da CF/88 e art. 9º da Lei 8.629/93 e art. 1228, §1º, do Código Civil). Assim, a conservação da cobertura vegetal, sobretudo a florestal no bioma Amazônico, não diz respeito somente à vontade do proprietário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Nesse sentido, é a lição de Paulo Alfonso Leme Machado, ao tratar zoneamento ambiental e direito de propriedade em sua obra, Direito Ambiental Brasileiro, no qual traz, ainda, hipótese na qual a legislação infraconstitucional impõe restrições, como é o caso da Lei n. 6.225/75, que dispõe sobre a discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para a execução obrigatória de planos de proteção do solo e de combate à erosão, bem como hipótese em que o Poder Público, fundamentado no interesse da saúde ambiental, atinja a propriedade, seja para negar a possibilidade de sua utilização, seja para modificar constantemente as condições de sua utilização, de forma a tornar inviável a atividade econômica desenvolvida.

O doutrinador conclui que a limitação do uso da propriedade é um direito conferido ao Poder Público em prol do interesse público e cita exemplos: obrigar a conservar árvores num determinado trecho da propriedade, determinar o plantio dessa ou daquela essência florestal, de impedir determinados cultivos.

2.2.3.b) Zoneamento Estadual – Estudos científicos e investimentos já pensados para um desenvolvimento socioeconômico sustentável

Fundamental reprimir-se que Rondônia foi o primeiro Estado brasileiro a regulamentar a ocupação do seu espaço territorial, por meio do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico – ZEE e do Planaflo (Plano Agropecuário Florestal), visando corrigir as distorções de sua ocupação acelerada durante o fluxo migratório que teve início em 1970 e viabilizar um futuro de desenvolvimento sustentável.

A Lei Complementar Estadual n. 233/00 - Lei do Zoneamento Estadual, que se constitui como o principal instrumento de planejamento da ocupação e controle de utilização dos recursos naturais e define as limitações de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

uso da propriedade em todo território estadual, dividindo-o em zonas, já estipulava as áreas de uso agropecuário, agroflorestal e floresta (Zona 1 - superior a 50% da área total do Estado – art. 7º), as áreas de uso especial, passível de uso sob manejo sustentável (Zona 2 - art. 8º) e as áreas protegidas de uso restrito e controlado (Zona 3 – art. 9º).

Da simples leitura do zoneamento ambiental verifica-se que foi pensado para um desenvolvimento socioeconômico sustentável, que já dispunha que aquelas mesmas áreas em que se constitui o Parque Estadual de Guajará-Mirim compõem a Zona 3, destinada à conservação dos recursos naturais, cujas restrições de uso estão claramente definidas na referida norma, da qual destaco alguns dispositivos esclarecedores, assim como mapa (https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2000/366/366_texto_integral.pdf):

Art. 2º - O Zoneamento Socioeconômico-Ecológico de Rondônia, doravante denominado ZSEE, constitui-se no principal instrumento de planejamento da ocupação e controle de utilização dos recursos naturais do Estado.

Art. 3º - O ZSEE tem por objetivo orientar a implementação de medidas e elevação do padrão socioeconômico das populações, por meio de ações que levem em conta as potencialidades, as restrições de uso e a proteção dos recursos naturais, permitindo que se realize o pleno desenvolvimento das funções sociais e do bem-estar de todos, de forma sustentável.

Art. 4º - A implementação do ZSEE será realizada com base em Zonas e Subzonas definidas para efeito de planejamento das ações a serem desenvolvidas pelos setores público e privado do Estado.

Art. 5º - As Zonas são definidas pelo grau de ocupação, vulnerabilidade ambiental e aptidão de uso, bem como pelas Unidades de Conservação.

Art. 6º - Para implementação do ZSEE, ficam estabelecidas 03 (três) zonas de ordenamento territorial e direcionamento de políticas públicas do Estado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Art. 7º - A Zona 1, composta de áreas de uso agropecuário, agroflorestal e florestal, abrange 120.310,48 km², equivalentes a 50,45% da área total do Estado.

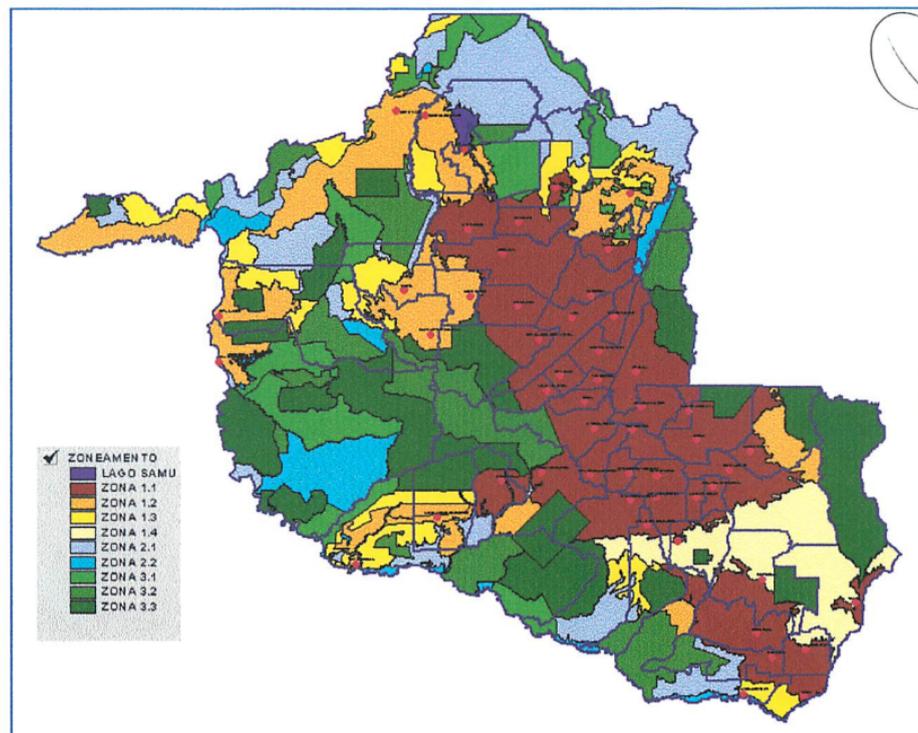
[...]

Art. 8º - A Zona 2 é composta de áreas de uso especial, abrangendo 34.834,42 km², equivalentes a 14,60 % da área total do Estado, destinada à conservação dos recursos naturais, passíveis de uso sob manejo sustentável.

Art. 9º - A Zona 3 é composta de áreas institucionais, constituídas por aquelas protegidas de uso restrito e controlado, previstas em lei e instituídas pela União, Estado e Municípios, abrangendo 83.367,90 km², equivalentes a 34,95 % da área total do Estado.

[...]

ZONEAMENTO SOCIOECONÔMICO-ECOLÓGICO (2ª APROXIMAÇÃO) DO ESTADO DE RONDÔNIA



FONTE : GOVERNO DE RONDÔNIA (2000)

Mais uma vez, ressalte-se que o zoneamento do Estado de Rondônia é resultado de estudos científicos que demoraram 10 anos e com custo de mais de cento e sessenta e sete milhões de dólares aos cofres públicos do Estado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

brasileiro. O empréstimo autorizado pelo Senado Federal, em setembro de 1992, foi assinado entre o Governo Federal, Governo Estadual e Banco Mundial, financiador do projeto, tendo a União como mutuário e o Ministério do Planejamento e a Secretaria de Planejamento de Rondônia os executores.

Como assentado, cabe ao Poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e nossa CF ainda impôs ao Poder Público, como forma de assegurar a efetividade desse direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o dever de projetar, criar e implantar espaços especialmente protegidos.

De fato, as unidades de conservação constituem-se espaços especialmente protegidos que foram criados por imposição constitucional pelo Poder público, devido às suas características relevantes ambientais, cujo objetivo precípuo se constitui na conservação dos seus recursos naturais e da diversidade biológica de ecossistemas para manutenção dos serviços ambientais a eles associados, inclusive valores sociais.

Por conseguinte, não se pode olvidar da importância desses serviços ecossistêmicos, sobretudo da vegetação desses espaços, por serem revestidos predominantemente por florestas, e, assim, também abrigarem exuberante fauna típica amazônica. Mais ainda, em especial, na hipótese, por se encontrarem em pleno bioma Amazônico, patrimônio nacional, onde a utilização só é permitida, excepcionalmente, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive em relação ao uso dos recursos naturais.

Assim, tanto a CF (art. 225), como a CE (art. 219 e 221, III) dispõem que para assegurar esse direito de todos, impõe-se ao Poder Público (todos os poderes que são próprios do Estado) o dever de criar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. Acresça-se, outrossim, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Rondônia, como primeiro ente federativo do Estado brasileiro a elaborar o seu zoneamento socioeconômico-ecológico ZEE, definiu a Lei Comp. Estadual 233/2000, de obrigação vinculante (Dec. 4.297/2002, art. 3º e art.5º).

O Decreto 4.297/2002 dispõe que o ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas, assim como deverá orientar-se-á pela PNMA, arts. 21, inciso IX; 170, VI, 186 II, e 225 da CF; na Lei nº 6.938/81, pelos diplomas legais aplicáveis, e obedecerá aos princípios da função socioambiental da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da participação informada, do acesso equitativo e da integração.

2.2.4 - DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

No mérito recursal propriamente dito, os recorrentes sustentam, inicialmente, que, ao criar o Parque Estadual de Guajará-Mirim em terras de domínio da União, o Estado de Rondônia teria acabado por ferir a autonomia federativa desse ente federal e que a ausência de cessão dessas terras públicas federais ao Estado colocaria “em xeque” a própria criação da referida unidade de conservação.

Inicialmente, devo destacar que mais uma vez os apelantes pleiteiam em nome próprio um direito que somente poderia ser reclamado, se fosse o caso, por terceiro, a saber, a própria União, pois seria a titular do direito de propriedade violado.

Não obstante, mesmo que superado o ponto da legitimidade para dedução da tese jurídica, como explicado no tópico 2.1.1 deste voto, tanto a União como o INCRA não só reconhecem a validade jurídica da unidade de conservação em discussão como tem praticado, ao longo das últimas décadas, atos em favor do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Estado de Rondônia, buscando cooperar e tornar efetiva a gestão estadual sobre a área.

Ainda nos idos da década de 80, como já asseverado alhures, iniciou-se a elaboração do Plano Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia - PLANAFLOORO, o qual, como se sabe, tinha como principal objetivo o planejamento, o Zoneamento, concebido para disciplinar a ocupação e uso do solo e dos recursos naturais, considerando, dentre outros fatores, a vocação do bioma amazônico e seus ecossistemas, o aproveitamento racional desses recursos, o potencial hídrico etc.

Para viabilizar o Plano, o Senado aprovou, em 1992, a Resolução n. 46, autorizando a União contratar operação de crédito externo, no valor de US\$ 167.000.000,00 (cento e sessenta e sete milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Mundial. Em 1993 o referido Banco e a União celebraram o Acordo de Empréstimo n. 3.444-BR, formalizando o empréstimo no valor acima. Em contrapartida, a União (mutuária do empréstimo) e o Estado de Rondônia contribuíram com US\$ 61,9 milhões, divididos em partes iguais. O valor total de investimento viabilizado pelo PLANAFLOORO atingiu a casa dos US\$ 228,9 milhões. Vejamos o ato do Senado Federal que demonstra a cooperação federal para concretização do PLANAFLOORO e, por consequência, a criação do Parque aqui em discussão:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Atos do Senado Federal

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 46, DE 1992

Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar a contratação de operação de crédito externo, no valor de US\$ 167,000,000.00 (cento e sessenta e sete milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - Banco Mundial.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É a República Federativa do Brasil, na forma da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de US\$ 167,000,000.00 (cento e sessenta e sete milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - Banco Mundial.

Parágrafo único - A operação de crédito externo definida neste artigo destina-se ao financiamento parcial do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia - Planaflo, coordenado pela Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

Art. 2º - As condições financeiras básicas da operação de crédito externo são as seguintes:

- a) valor: US\$ 167,000,000.00 (cento e sessenta e sete milhões de dólares norte-americanos);
- b) prazo: quinze anos;
- c) taxa de juros: calculadas à taxa de 0,5% a.a., acima do custo de captação dos recursos pelo Banco, apurados no semestre anterior aos respectivos pagamentos, a serem efetivados semestralmente, em 15 de maio e 15 de novembro, de cada ano;
- d) amortização: vinte prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15 de maio de 1997 e a última em 15 de novembro de 2006;
- e) comissão de compromisso: 3/4% a.a., (três quartos por cento) sobre os saldos do empréstimo não desembolsado, pagos semestralmente, juntamente com os juros.

Art. 3º - A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Em cumprimento às ações previstas no PLANAFLORO, o Estado de Rondônia, seguindo as orientações do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico, promoveu a demarcação e implantação de diversas unidades de conservação, dentre as quais, o Parque Estadual de Guajará-Mirim, objeto de discussão nesta ação.

Para viabilizar o cumprimento das ações previstas no PLANAFLORO, o INCRA, por meio da Portaria n. 606, de 28 de julho de 2000, renunciou expressamente em favor do Estado de Rondônia o uso das áreas sobrepostas às unidades de conservação estaduais até então criadas visando viabilizar a efetiva implantação das mesmas e do ZEE:

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 606, DE 28 DE JULHO DE 2000

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 3.509, de 14 de junho de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 do mesmo mês e ano;

Considerando o teor dos processos administrativos abaixo relacionados, através dos quais o Governo do Estado de Rondônia, manifesta sua pretensão de implantar efetivamente as Reservas Unidades de Conservação ambiental, sobre as áreas do INCRA e da União;

Considerando que todas as Unidades de Conservação já estão criadas por força de Decreto do Governo do Estado de Rondônia;

Considerando o Contrato de Empréstimo 3444-BR, celebrado entre o Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento;

Considerando os termos do Convênio firmado entre o INCRA e o Governo do Estado de Rondônia, no sentido de desenvolver ações conjuntas para regularizar as Unidades de Conservação;

Considerando a necessidade de implementação do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia - PLANAFLORO;

Considerando a importância de se harmonizar as políticas fundiária e ambiental, e especialmente, o zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 233, de 6 de junho de 2000, resolve:

Renunciar ao uso dos imóveis constantes da relação anexa, restituindo-os à Secretaria de Patrimônio da União-SPU, para destiná-las ao Governo do Estado de Rondônia.

EDUARDO HENRIQUE FREIRE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

ANEXO
ÁREAS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

NOME DA ÁREA	Nº PROCESSO
Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Vermelho B	54000.000304/99-82
Floresta de Rendimento Sustentado do Rio Madeira A	54000.002040/98-01
Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Madeira B	54000.000306/99-16
Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho C	54000.000305/99-45
Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná.	54000.002038/98-51
Reserva Extrativista Piquiá	21600.000391/96-16
Reserva Estadual Extrativista do Itaúba	21600.000395/96-77
Reserva Extrativista do Rio Pacaás Novos	54000.002978/97-03
Reserva Extrativista do Rio Cautário	54300.001003/98-19
Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Machao	54000.000882/00-24
Parque Estadual Serra dos Reis	54000.002039/98-13
Parque Estadual de Guajará-Mirim	54000.000482/97-79
Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos	54000.002042/98-28
Reserva Estadual Extrativista do Curralinho.	54000.000316/97-08
Reserva Biológica do Rio Ouro Preto	54000.002979/97-68
Estação Ecológica Estadual Antônio Mugica Nava	54000.000883/00-97
Reserva Biológica do Traçadal	54000.000884/00-50
Parque Estadual do Corumbiara	18010.000175/00-82
Estação Ecológica de Samuel	54000.002041/98-65

Of. nº 220/2000)

Ainda, o Conselho de Defesa Nacional, por meio de ato editado no dia 30 de julho de 2004, assentiu com a cessão de uso ao Estado de Rondônia das áreas sobrepostas ao Parque Estadual de Guajará-Mirim, destinando-as para efetiva implantação da unidade:

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA-EXECUTIVA

ATOS DE 30 DE JUNHO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de **SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN)**, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, combinado com os arts. 2º, 3º, e 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e com base no que dispõem a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e a Resolução do CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, e, ainda, considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994 e o Parecer nº AGU/JD-1/2004, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, pp. 6 a 9, de 4 de junho de 2004, resolve:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Nº 92 - Dar Assentimento Prévio, com ressalva, para a Secretaria do Patrimônio da União - SPU proceder a Cessão de Uso, sob forma de utilização gratuita, do imóvel da União constituído por terreno com área de 175.556,3739 ha, parte de um todo maior com áreas de 84.000,00 ha e 1.934.900,00 ha, denominadas Glebas Buriti e Samauma, nos Municípios de Nova Mamoré e Guajará-Mirim, na faixa de fronteira do Estado de Rondônia, destinado à implantação do Parque Estadual Guajará-Mirim, nos termos da instrução do Processo nº 54000.000482/97-79, e, ainda, do disposto no Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987 e nos Decretos nº 95.956, de 22 de abril de 1988 e 96.084, de 23 de maio de 1988, e de acordo com o Ofício nº 857/SPU, de 2 de outubro de 2002.

JORGE ARMANDO FELIX
Secretário-Executivo do
Conselho de Defesa Nacional

Arremata-se, tais documentos que são citados pelos recorridos em contrarrazões demonstram que tanto o Incra, quanto a União, renunciaram expressamente ao uso de terras públicas federais sobrepostas a diversas unidades de conservação estaduais.

Desse modo, ao contrário do que defendem os apelantes, não há ilegalidade na criação e preservação da área pelo Estado de Rondônia, mas uma verdadeira cooperação de décadas entre os Entes federados para viabilizar tais unidades de conservação.

Portanto, descabida a pretensão de ver declarada uma ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação do Parque Estadual de Guajará-Mirim.

Avançam os apelantes dizendo que as áreas objeto do presente litígio, inclusive o "Bico do Parque", "estão literalmente antropizadas e ocupadas há anos" por "milhares de famílias", que, por estarem de "boa-fé", teriam "direito à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

indenização pelas benfeitorias implementadas", na hipótese de serem retiradas do local.

No ponto também não merece guarida o recurso.

Primeiro, há que se destacar que a ocupação que levou ao manejo desta ação não é de anos como asseveram. Fora feita análise técnica pela SEDAM nas imagens de satélite da área do Parque, dos últimos 30 anos. O resultado foi juntado aos autos no Ofício n. 5528/2020/SEDAM-COGEO, elaborado pela Coordenadoria de Geociências da SEDAM (id. 18632142). Destaco alguns trechos para análise do que fora alegado pelos apelantes:

[...]

*No dia **26 de setembro de 2020**, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e o Batalhão de Polícia Ambiental – BPA receberam a informação de que dezenas de indivíduos estariam invadindo o Parque Estadual de Guajará-Mirim, na porção localizada no Município de Nova Mamoré/RO. Imediatamente, uma equipe de fiscais da SEDAM e policiais militares do BPA se deslocaram até o local para averiguar a real situação da área.*

Ao ingressarem no Parque Estadual de Guajará-Mirim, os agentes estatais se depararam com dezenas de pessoas no local. Além disso, constataram diversas supressões de vegetação nativa e a existência de vários barracos recentemente construídos no interior daquela Unidade de Conservação, tudo sem nenhuma autorização desta Secretaria de Estado.

*Na ocasião, após longo diálogo entre os agentes estatais e os invasores, estes concordaram em desocupar o Parque Estadual de Guajará-Mirim, o que aconteceu na manhã do dia seguinte (**27 de setembro de 2020**), sem nenhum incidente. Entretanto, embora tenham se retirado do Parque Estadual de Guajará-Mirim, os mencionados invasores construíram, logo em seguida, um novo acampamento no entorno dessa Unidade de Conservação, mais especificamente na sua Zona de Amortecimento, sem nenhuma autorização do órgão ambiental.*



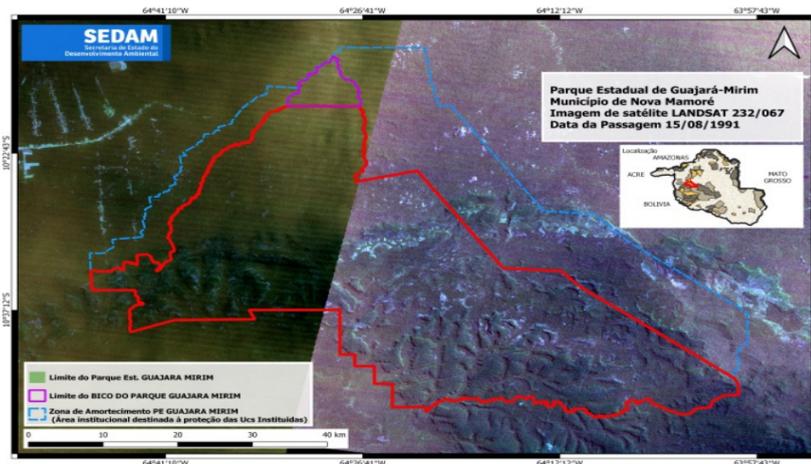
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Desde então, cada vez mais pessoas têm se juntado, diariamente, ao movimento dos invasores, que continuam com a manifesta intenção de invadir o referido Parque Estadual e de permanecer ilegalmente na sua Zona de Amortecimento.

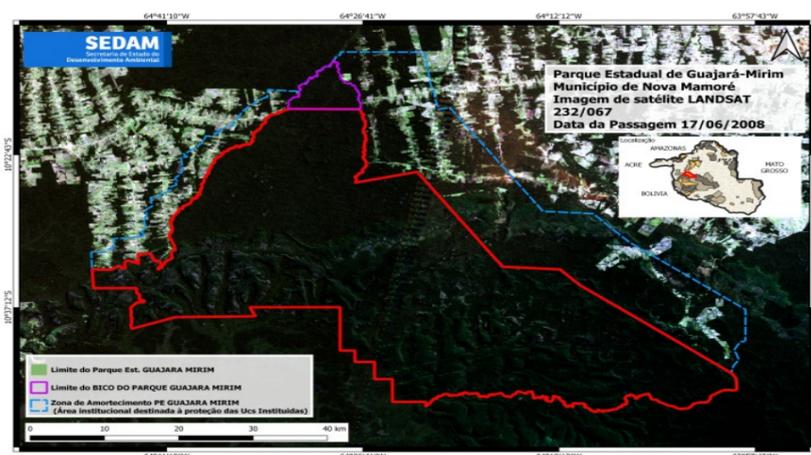
[...]

Registre-se que, ao longo de praticamente 30 anos, a vegetação nativa do Parque Estadual de Guajará-Mirim (inclusive a área denominada "Bico do Parque"), permaneceu praticamente intacta, sem qualquer supressão ou ocupação, conforme se verifica das imagens de satélite dos anos de 1991, 2008 e 2015, com início da antropização detectada em 2020, conforme as imagens de satélite a seguir colacionadas:

PARQUE ESTADUAL DE GUAJARÁ-MIRIM (1991 / 2008 / 2015 / 2020)
DATA DA IMAGEM - 1991



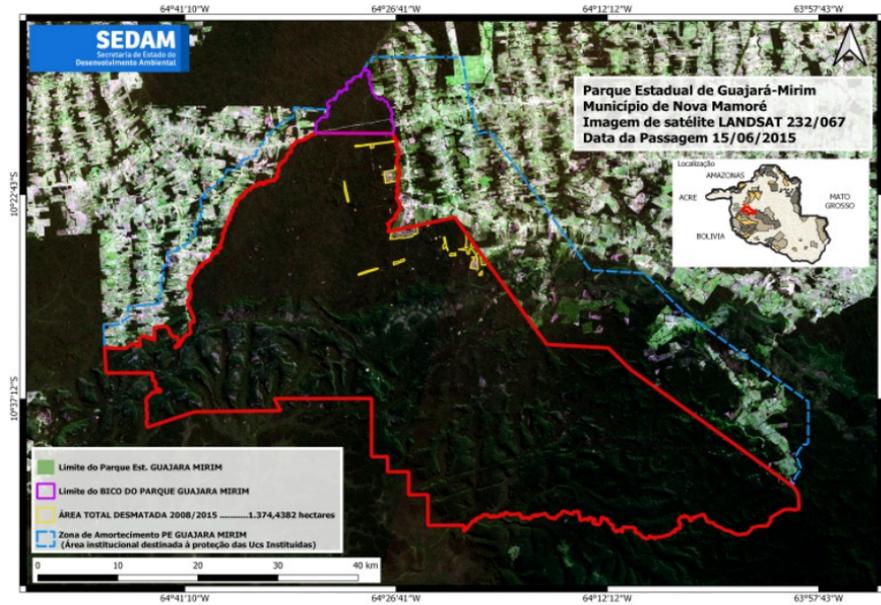
DATA DA IMAGEM - 2008



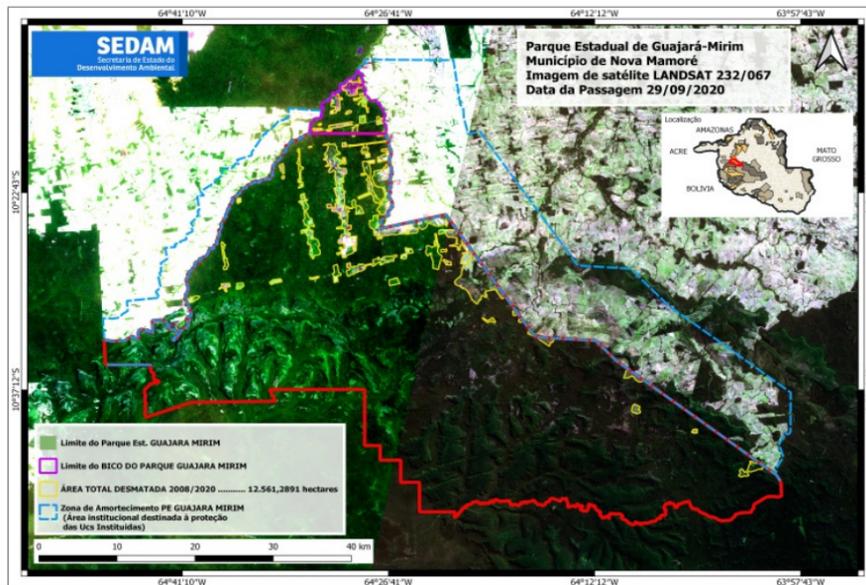


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

DATA DA IMAGEM - 2015



DATA DA IMAGEM - 2020

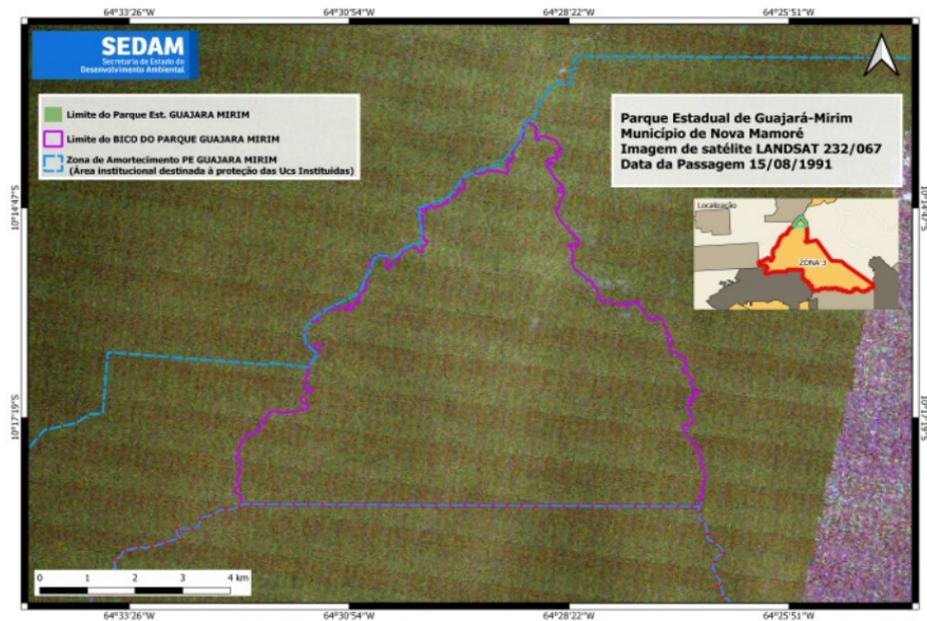




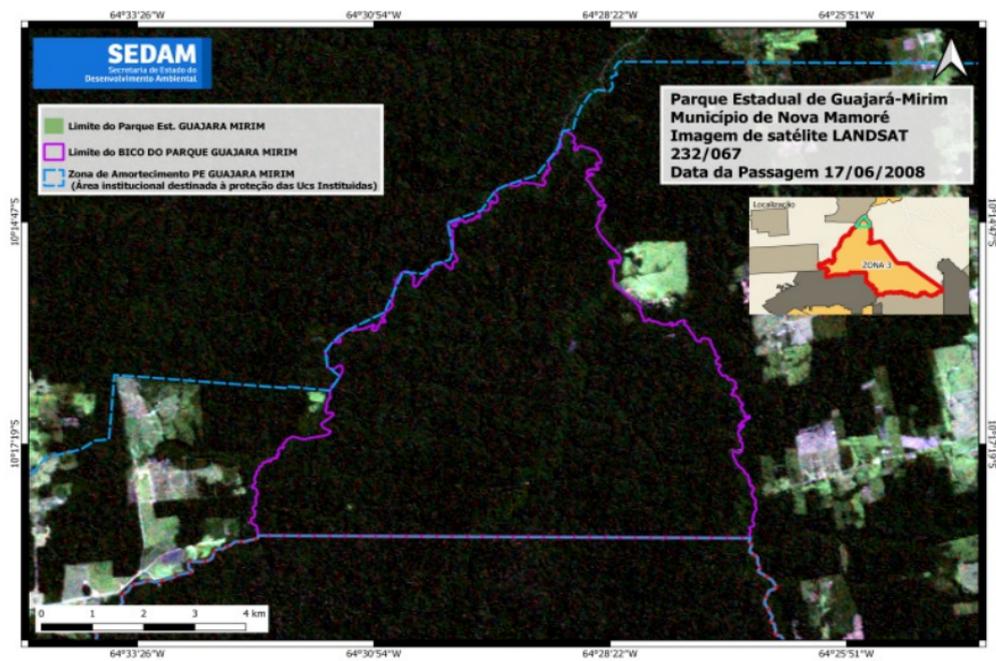
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

"BICO DO PARQUE" (ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE ESTADUAL DE GUAJARÁ-MIRIM - 1991 / 2008 / 2015 / 2020):

DATA DA IMAGEM - 1991

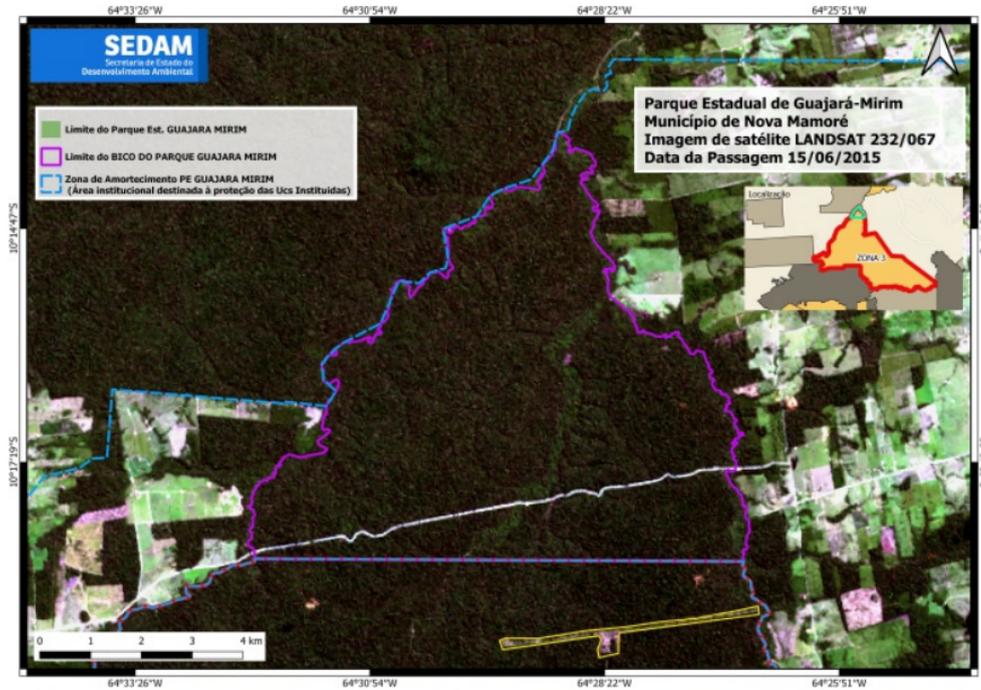


DATA DA IMAGEM - 2008

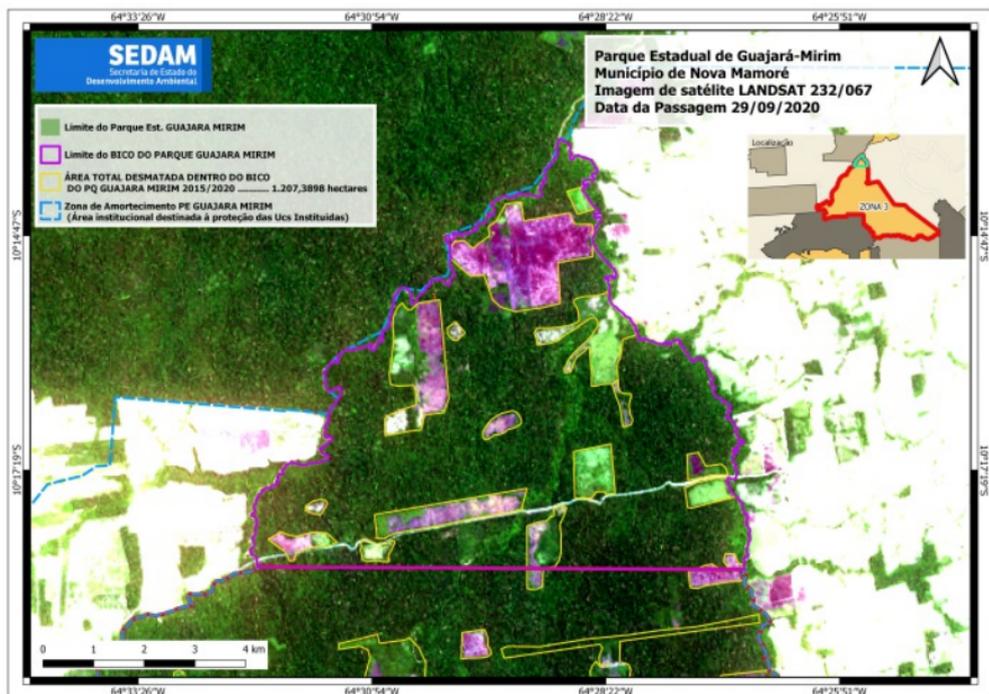




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto
DATA DA IMAGEM - 2015



DATA DA IMAGEM - 2020





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

As imagens acima, com as conclusões externadas pela equipe que possui a melhor técnica para sua análise, **permitem concluir com firmeza não ser verdadeiro o que alegado pelos apelantes**. Isto é, não ocupam a área há anos. Se muito, pode-se dizer que ocuparam a área a partir de meados de 2020, sendo esta ação proposta já em outubro do mesmo ano, quando verificada a irregularidade da ocupação que se pretendia realizar (digo pretendia pois no cumprimento provisório de sentença já foi realizada a desintrusão - amplamente divulgada como Operação Mapinguari).

Ademais, conforme Súmula 613-STJ: Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018).

Ainda acerca desse tópico do apelo, insta observar que eventual ocupação irregular de terras públicas não constitui posse, mas mera detenção ilícita, o que afasta qualquer direito à indenização.

Nesse sentido, a Súmula n. 619: "*a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias*".

Portanto, também sob esse aspecto não prospera o apelo.

Seguem sustentando os apelantes que o denominado "Bico do Parque" não integra o Parque Estadual de Guajará-Mirim, mas apenas sua Zona de Amortecimento, razão pela qual não haveria óbice à sua ocupação por particulares e licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades. Defendem que o "Bico do Parque" é passível de ocupação humana e regularização fundiária.

Tais teses também estão fadadas ao insucesso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Baseiam-se os apelantes no art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 3.686/2015, com redação dada pela Lei Estadual n. 4.131/2017, que teria autorizado o licenciamento ambiental de empreendimentos situados em Zona de Amortecimento de unidade de conservação, inclusive no “Bico do Parque”.

Além de tudo que já expus no intróito ao mérito que demonstram o porquê a tese não merece prosperar bem esclarecem os apelados que a referida legislação se aplica às áreas situadas em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação cuja ocupação é lícita, nos termos da legislação civil, fundiária e ambiental de regência, o que não é o caso.

No ponto vale destacar a Decisão da SEDAM em processo instaurado a partir de consulta formulada por pretensos invasores da área conhecida como “Bico do Parque”, localizada na Zona de Amortecimento do PEGM (Processo SEI n. 0028.373355/2019-25, juntado no id. 18632260):

“Trata-se de processo instaurado a partir de consulta formulada por pretensos invasores da área conhecida como “Bico do Parque”, localizada na Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim.

Em síntese, os requerentes pretendem que a SEDAM reconheça a possibilidade de ocupação e licenciamento ambiental de obras e atividades na área em questão.

É o sucinto relatório.

A pretensão dos requerentes de regularizar ocupações, obras ou atividades na região conhecida como “Bico do Parque”, localizada na Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim, não encontra amparo no ordenamento jurídico, razão pela qual deve ser indeferida de plano.

***Primeiro**, porque as terras do denominado “Bico do Parque” são inegavelmente públicas, de modo que qualquer ocupação ou exploração dessa área por particulares pressupõe inequívoco, válido e atual consentimento do Poder Público, o que não se verifica no caso.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Segundo, porque as áreas do denominado “Bico do Parque”, além de estarem localizadas na Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará Mirim, estão sujeitas a restrições específicas no âmbito do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia, aprovado pela Lei Complementar nº 233/2001, que impedem a supressão da vegetação nativa ali existente, bem como a implantação de quaisquer loteamentos ou assentamentos

Terceiro, porque as áreas do denominado “Bico do Parque”, além de estarem sujeitas a restrições específicas no âmbito do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia, também são caracterizadas como “floresta pública”, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006 [1]. Justamente em razão disso, não são passíveis de regularização fundiária, por força do disposto no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 [2], que veda a regularização fundiária de áreas situadas em “florestas públicas”.

Quarto, porque, mesmo se fosse juridicamente possível, em tese, a regularização fundiária de ocupações incidentes sobre o denominado “Bico do Parque”, os atuais invasores não teriam absolutamente nenhum direito subjetivo à regularização de suas invasões no local.

Isso porque, como se sabe, para fazer jus à regularização fundiária de imóveis rurais, é imprescindível que o ocupante comprove, dentre outros requisitos, a prática de cultura efetiva e o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica anterior a 22 de julho de 2008, nos termos do artigo 5º, incisos II e III, da Lei no 11.952/2009 [3]. Tais requisitos, entretanto, de modo algum se verificam na hipótese dos autos, uma vez que a região conhecida como “Bico do Parque” não apresenta absolutamente nenhum vestígio de ocupação anterior a 22 de julho de 2008, muito menos de forma mansa e pacífica e com prática de cultura efetiva.

[...]”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

O chamado “Bico do Parque” está integralmente inserido na Zona 3, Subzona 3.2, do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE. Veja-se:

Art. 20. As Subzonas da Zona 3 são áreas institucionais, constituídas pelas Unidades de Conservação de uso restrito e controlado, previstas e instituídas pela União, Estado e Municípios, a seguir definidas.

Art. 22. A Subzona 3.2, composta de áreas constituídas pelas Unidades de Conservação de Uso Indireto, abrange 23.752,50 km², equivalentes a 9,96 % da área total do Estado.

Parágrafo único. **A Subzona 3.2 terá como diretriz que a utilização das áreas deve limitar-se às finalidades das unidades instituídas, tais como:** Estações Ecológicas, **Parques** e Reservas Biológicas, Patrimônio Espeleológico, Reservas Particulares do Patrimônio Natural e outras categorias estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

É dizer, o denominado "Bico do Parque", além de integrar a Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim, encontra-se situado na Subzona 3.2 do ZSEE/RO, cujas áreas não se destinam à implantação de qualquer tipo de "loteamento" ou "assentamento", tampouco são passíveis de regularização fundiária.

Frise-se, não é admitida na área qualquer tipo de antropização que possa impactar, direta ou indiretamente, o Parque Estadual, tampouco a supressão de vegetação nativa, como vinha sendo feito pelos invasores que utilizavam em grande medida a área para criação de gado.

Por fim, os apelantes defendem que a sentença recorrida não poderia ter determinado a apreensão e destruição de bens, porquanto essas providências seriam vedadas pela Lei Estadual nº 5.299/2022, que dispõe:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Art. 1. Fica proibido aos órgãos ambientais de fiscalização e polícia militar do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais no estado.

Parágrafo único. Aos bens apreendidos na prática de infrações ambientais serão dados a destinação que prevê o art. 25, § 52, da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e/ou o disposto no art. 105 do Decreto Federal n. 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º vetado.

A alegação não prospera e já não demanda grandes digressões. Isso porque, confirmando o que fora asseverado pelo juiz a quo na sentença, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 7203/RO, declarou recentemente a inconstitucionalidade da referida norma. Vejamos a ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia. 3. Ofende o art. 24 da Constituição da República lei estadual que esvazia norma de legislação federal (Lei Federal 9.605/1988 e Decreto 6.514/2008) que prevê o perdimento de bens como forma de proteção ao meio ambiente. 4. Afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. 5. Precedentes do STF. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia.

(ADI 7203, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-05-2023 PUBLIC 03-05-2023).

Vale destacar trecho do voto do relator:

“[...] medidas de destruição ou de inutilização de instrumentos e produtos empregados para a prática de infrações ambientais por agentes ou órgãos de fiscalização não representam violação ao princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

propriedade, pois trata-se de prerrogativa de atuação conferida aos agentes de fiscalização ambiental pelo legislador nacional que, em detrimento ao princípio da propriedade privada, busca a garantia da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em razão disso, foram editadas as disposições dos artigos 25 e 72 da Lei 9.605/1998 – regulamentadas pelos artigos 101, V e VI, 111 e 112 do Decreto 6.514/2008 – que, a partir de uma legítima ponderação de princípios e bens jurídicos constitucionalmente tutelados, instituíram medidas de destruição e inutilização de produtos, instrumentos e equipamentos usados em infrações ambientais.

Verifico que a Lei 5.299/2022, de Rondônia, proíbe os órgãos de fiscalização ambiental e a Polícia Militar do Estado de Rondônia de promover a destruição e a inutilização de bens particulares apreendidos em operações de fiscalização ambiental no Estado.

Observa-se que essa sistemática adotada pelo Estado de Rondônia não se compatibiliza com as diretrizes traçadas pela legislação editada pela União, que, em determinadas situações e atendidos todos os requisitos, permite que o agente atuante no uso de seu poder de polícia e constatada a infração ambiental, adote medida administrativa de destruição e inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração.

Assim, em face do conteúdo normativo da lei estadual de Rondônia, nota-se que, de fato houve invasão da competência da União, tendo em vista que a matéria disciplinada pelas normas impugnadas demanda tratamento nacional e uniforme e já possui disposição em lei federal.

A Lei estadual 5.299/2022 padece, portanto, de inconstitucionalidade formal em razão do extravasamento da atuação legislativa estadual em detrimento das diretrizes gerais estabelecidas pela União.

[...]”

Patente, portanto, a correção da sentença recorrida, devendo a mesma ser mantida integralmente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, **nego provimento ao apelo de Adelson Machado e outros.**

Com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados por equidade na sentença em 10 salários mínimos para o montante de 15 salários.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Por fim, no que pertine ao mérito, tenho por acertada a conclusão da sentença, bem como, pelo ilustre relator em sede recursal.

Isso porque, **as áreas do denominado "Bico do Parque", além de estarem localizadas na Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim, também estão sujeitas a restrições específicas do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia** que impedem a supressão da vegetação nativa ali existente.

Depreende-se dos autos que a citada unidade de conservação possuía aproximadamente 258.813 ha (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e treze hectares), subordinado e integrante da estrutura básica do Instituto Estadual de Florestas - IEF/RO, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMARO, sendo que a sua composição e limites estão dispostos nos artigos primeiro e segundo do citado decreto, qual seja, Decreto Lei nº 4.575/1990.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

No caso restou demonstrado pelo elaborado pela Polícia Militar-
Relatório de Evolução Criminal - anexado no ID.73794518 - pág. 1/6, concluiu que referida área estava sofrendo grandes impactos ambientais.

Vejam os:

"Historicamente, tem-se notado que o aumento do cometimento dos crimes ambientais no interior e entorno do Parque Estadual tem se intensificado à medida que as fazendas vem se aproximando dos limites da Unidade. Quando analisamos a evolução dos Crimes ambientais no PEGM, observamos o mesmo modus operandi realizado em outras propriedade públicas ou privadas que, até então possuíam elevado grau de preservação e integridade.

Nesse primeiro processo de degradação, observa-se inicialmente a invasão de elementos vulgarmente conhecidos como mateiros, os quais geralmente são pessoas moradoras das proximidades, conhecedoras do terreno e de essências florestais; essas pessoas são responsáveis pela identificação das essências florestais possuidoras de elevada valor econômico, geralmente. também são responsáveis pela aberturas de carreadores, os quais são utilizados para o furto da madeira.

O segundo momento se dá a invasão ou ocupação propriamente dita, a qual ocorre após o corte seletiva das árvores de maior valor econômico, visto que a retirada da madeira deixa carreadores abertos, os quais funcionam como estradas, facilitando o acesso dos invasores há locais cada vez mais distantes, aumentando exponencialmente a área a ser fiscalizada e monitorada. Em ambos os processos de degradação percebe-se a atuação de Organizações Criminosas; quando falamos da extração ilegal de madeira através do furto, percebemos a presença de madeireiras ou serrarias. O segundo momento das invasões é percebido com o desflorestamento, queimadas, criação de pasto e, no último estágio, presença de propriedades privadas no interior das Unidades de Conservação"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

Assim, como bem observado pela sentença hostilizada, nos termos da conclusão do laudo retro, é de clareza solar que houve uma **VERDADEIRA DEGRADAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA ÁREA.**

Desse modo, referido ponto fora abordado pelo voto condutor, no sentido de não ser admitido na área qualquer tipo de antropização que possa impactar, direta ou indiretamente, o Parque Estadual, tampouco a supressão de vegetação nativa, como vinha sendo feito pelos invasores que utilizavam em grande medida a área para criação de gado.

Esses fatores revelam uma intromissão indevida do ser humano em espaço de preservação ambiental que exigem do poder público uma postura proativa de busca incansável para desfazer a invasão e restauração do meio ambiente. À vista dessas circunstâncias, denota-se que as medidas exigidas nesta ação civil pública são passíveis de acolhimento

Pelo exposto, **voto por acompanhar o e. relator na íntegra, no sentido de rejeitar todas as preliminares suscitadas, e, no mérito, por negar provimento ao recurso de apelação.**

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

É essa questão tão delicada, controvertida por aí pelo meio do desinteresse realmente, tem meu voto inclusive, recebi também memoriais, visita das partes tanto de um lado como de outro, e a conclusão que cheguei é a de que o eminente relator agiu com acerto, fazendo Justiça ao caso concreto, o próprio voto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Câmara Especial /Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto

traz os mapas,o qual mostra que em determinado tempo realmente a área está desocupada, sendo que com o passar do tempo foi se ocupando; inclusive essas ocupações recentes, e a desocupação é apenas naquela área realmente de conservação, muitas outras pessoas permanecem na área, mas por fora, não é? Aquele que realmente adentrou indevidamente na área já desocupou. Enfim, o voto do nobre relator é bem fundamentado, lastreado de provas, conforme os elementos dos autos, assim, não tem como deliberar de forma diferente, voto com o eminente relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **NÃO CONHECIDO O RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS TERRA ROXA E REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 21 de novembro de 2023.

Desembargador. MIGUEL MONICO NETO

RELATOR